

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

AMANDA COELHO BRUNO

**A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL, SUA  
(IN)EFICÁCIA E A PROBLEMATIZAÇÃO ACERCA DA REINSERÇÃO  
DO AUTOR DE ATO INFRACIONAL NO ÂMBITO SOCIAL**

VOLTA REDONDA

2021

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL, SUA  
(IN)EFICÁCIA E A PROBLEMATIZAÇÃO ACERCA DA REINserÇÃO  
DO AUTOR DE ATO INFRACIONAL NO ÂMBITO SOCIAL**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do UniFOA como requisito à  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Amanda Coelho Bruno

Professora Orientadora:

Éricka Júlio Batitucci

VOLTA REDONDA

2021

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluna: Amanda Coelho Bruno

Título da monografia: A execução das medidas socioeducativas no Brasil, sua (in)eficácia e a problematização acerca da reinserção do autor de ato infracional no âmbito social

Orientadora: Éricka Júlio Batitucci

Banca Examinadora:

---

Professor Avaliador

---

Professor Avaliador

---

Professor Avaliador

Dedico esta tese a Deus e toda a minha  
família.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me concedido à vida e me dado saúde e força para superar os obstáculos, fazendo com que meus objetivos fossem alcançados, sendo Ele a base de minhas conquistas e sucesso.

Aos meus professores, em especial à minha orientadora, pelo apoio técnico prestado durante todo o desenvolvimento do projeto e vida acadêmica, transmitindo seus saberes com excelência e profissionalismo.

À minha mãe, que a todo momento esteve ao meu lado, me apoiando em meus sonhos e projetos, cujo empenho em me educar sempre veio em primeiro lugar.

Ao meu pai (em memória), meu maior exemplo de vida, de ser humano íntegro, de caráter e dignidade, sendo meu núcleo de força e inspiração.

À minha irmã, pelo amor, carinho e apoio incondicional.

À minha avó, a maior incentivadora de minha trajetória, atuando como pilar de minha formação pessoal, bem como acadêmica, e aos meus avós (em memória), com todo o meu amor e gratidão.

Ao meu namorado e meus amigos, que se mantiveram ao meu lado durante o percurso acadêmico, me proporcionando assistência, atenção, cuidado e amor.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico discorre acerca do estudo e compreensão das peculiaridades das medidas socioeducativas e do adolescente infrator, enfocando os diversos aspectos da delinquência juvenil no ordenamento jurídico pátrio, de modo a verificar a efetividade do caráter pedagógico e ressocializador dos meios impostos ao autor de ato infracional. Apresenta-se um breve histórico quanto a legislação menorista brasileira e sua evolução, perpassando pela análise dos Códigos de Menores até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente em vigor, a fim de expor as garantias processuais e as medidas socioeducativas em espécie, que se distinguem das penas pela sua finalidade socioeducativa. Verifica-se as políticas públicas consagradas pelo legislador para a efetivação das medidas e sua dubitável eficácia. Busca-se evidenciar as diversas causas que levam o adolescente à prática de atos infracionais. Por fim, aborda-se o pós cumprimento das medidas socioeducativas e a reinserção do adolescente infrator no âmbito coletivo e suas dificuldades e obstáculos sofridos.

**Palavras-chave** medidas socioeducativas; atos infracionais; adolescente infrator; políticas públicas; reincidência criminal.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 O ADOLESCENTE E O HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO INFANTO-JUVENIL NO BRASIL.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 A evolução do Estatuto da Criança no Brasil.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1.1 Códigos de Menores de 1927.....</b>	<b>15</b>
<b>2.1.2 Códigos de Menores de 1979.....</b>	<b>16</b>
<b>2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente: um novo paradigma na legislação infanto-juvenil.....</b>	<b>17</b>
<b>3 A FUNÇÃO DO ESTADO E SEU PAPEL NA RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI.....</b>	<b>21</b>
<b>3.1 Conceito de Estado e suas características.....</b>	<b>21</b>
<b>3.2 A Constituição Federal de 1988 e os deveres do Estado, família e sociedade com a criança e o adolescente.....</b>	<b>24</b>
<b>4 O ADOLESCENTE NO BRASIL E A PRÁTICA DO ATO INFRAACIONAL.....</b>	<b>32</b>
<b>4.1 A adolescência.....</b>	<b>32</b>
<b>4.2 O ato infracional.....</b>	<b>33</b>
<b>4.3 O perfil do adolescente infrator e suas causas.....</b>	<b>34</b>
<b>4.3.1 Ausência de amparo familiar.....</b>	<b>35</b>
<b>4.3.2 Lazer e condição social.....</b>	<b>38</b>
<b>4.3.3 Maus tratos e violência doméstica.....</b>	<b>40</b>
<b>4.3.4 Drogas ilícitas e tráfico.....</b>	<b>42</b>
<b>4.3.5 Educação precária.....</b>	<b>44</b>

<b>5 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SEUS EFEITOS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>45</b>
<b>5.1 Generalidades e natureza jurídica.....</b>	<b>45</b>
<b>5.2 Breve análise das medidas socioeducativas em espécie.....</b>	<b>48</b>
<b>5.2.1 Advertência.....</b>	<b>48</b>
<b>5.2.2 Obrigação de reparar o dano.....</b>	<b>50</b>
<b>5.2.3 Prestação de serviços à comunidade.....</b>	<b>51</b>
<b>5.2.4 Liberdade assistida.....</b>	<b>53</b>
<b>5.2.5 Inserção em regime de semiliberdade.....</b>	<b>54</b>
<b>5.2.6 Internação em estabelecimento educacional.....</b>	<b>56</b>
<b>6 O PÓS CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A REINSERÇÃO DO MENOR INFRATOR NO ÂMBITO COLETIVO.....</b>	<b>61</b>
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>70</b>
<b>8 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>74</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, tem-se constatado um progressivo número de delitos praticados por crianças e adolescentes, corroborando a precoce colocação destes no mundo do crime e da marginalização. Nesse aspecto, a problemática central do presente trabalho gira em torno da falha do papel do Estado na aplicabilidade de medidas socioeducativas, diante das reincidências das infrações cometidas por menores infratores e, ainda, o insucesso de reinserção destes no âmbito social e coletivo. A referida problemática se faz questionar acerca da aplicabilidade das medidas para cada ato infracional praticado de forma individual e sua real natureza jurídica.

De outro modo, considerando as normas previstas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, a realização da proteção integral, a que se propõe o Estado brasileiro para seus filhos menores, depende do fiel cumprimento dos três poderes, tanto no nível federal, estadual e municipal. Tem-se, por este aspecto, a questão dos deveres do Estado para com crianças e adolescentes, elencados pelo ordenamento jurídico brasileiro, abordando se de fato os mesmos são resguardados e o que a omissão desses deveres reflete no comportamento do adolescente em conflito com a lei.

Noutro giro, devido ao grande número de adolescentes envolvidos na criminalidade e uma aparente impunidade, questiona-se acerca da aceitação da sociedade contemporânea para com o autor de ato infracional em meio à comunidade, juntamente com o papel familiar, sua postura perante o infante e a efetiva participação na reintegração dos menores ao convívio social.

A ressocialização do jovem infrator é uma questão complexa de se discutir. Por um lado, existem as críticas que atacam a própria ideologia de readaptação. Por outro, há dificuldades inerentes à possibilidade de se concretizar o ideal ressocializador. Somente torna-se possível compreender a relação dos adolescentes que cometem atos infracionais se analisado primeiramente o contexto em que estão inseridos. A maioria destes jovens vivem em famílias de classe baixa, sem qualquer tipo de afeto, com dificuldades econômicas, problemas intrafamiliares, ambientes violentos, baixa escolaridade e, tendo como referencial, pessoas envolvidas no tráfico. Por esta linha, alude-se sobre tais contextos e sua contribuição para que os menores sejam

colocados à margem da sociedade, diminuindo as possibilidades de uma vida digna e tornando atraentes as possibilidades oferecidas pelo mundo do crime.

As medidas socioeducativas objetivam a inserção do adolescente na família e na sociedade, além da prevenção da delinquência e reincidência. Por este viés, aborda-se sua efetiva concretização, que se alcançará quando a medida aplicada garanta ao adolescente um projeto de vida que o liberte do submundo do crime e da marginalização, através do Estado, da família, da comunidade, da educação e saúde de qualidade, de maneira a discriminar as necessidades particulares de cada um.

Neste cenário, coloca-se em pauta o modo de aplicação das medidas socioeducativas em observância à individualidade de cada adolescente, considerando seu modo de vida e as chances que lhe foram ofertadas em sua trajetória, consagrando-se a forma pedagógica, consoante preza a Lei Menorista, diferentemente de caráter punitivo, coercivo e repressivo.

Por este contexto, divide-se o presente estudo em capítulos distintos. O segundo capítulo contextualiza o histórico infanto-juvenil no ordenamento jurídico brasileiro, abordando a transição da doutrina da situação irregular, que norteou os Códigos de Menores do século passado, para a doutrina da proteção integral, que norteia o Estatuto da Criança e do Adolescente em trâmite.

O terceiro capítulo analisa o que venha a ser o Estado e suas peculiaridades para, em seguida, expor os deveres do Ente, família e sociedade com os infantes e suas funções na ressocialização do adolescente em conflito com a lei.

O quarto capítulo demonstra as peculiaridades do adolescente e do ato infracional, de modo a evidenciar suas causas de cometimento e o inconsistente perfil do jovem infrator.

Em continuidade, o quinto capítulo analisa as medidas socioeducativas, apresentando suas especificidades e efeitos, verificando-se a efetividade das políticas públicas, de modo a identificar se as medidas socioeducativas atendem ao caráter pedagógico preconizado na Lei 8.069/90.

Por último, no sexto capítulo, aborda-se o pós cumprimento das medidas e a reinserção do menor infrator no âmbito coletivo, expondo o papel daqueles que devem

lhe cuidar e zelar, o preconceito, exclusão social e ausência de oportunidades, e a consequente reiteração de atos infracionais, reincidência criminal e a formação do ciclo da marginalização.

## **2 O ADOLESCENTE E O HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO INFANTO-JUVENIL NO BRASIL**

### **2.1 A evolução do Estatuto da Criança no Brasil**

As crianças e os adolescentes são titulares de direitos humanos, como quaisquer cidadãos. O estudo e a compreensão de seus direitos devem ser analisados adstrito aos direitos fundamentais e direitos essenciais, cuja dimensão subjetiva designa que, em detrimento de suas condições de pessoas em desenvolvimento, são dignos de tratamento próprio e diferenciado.

Tratando-se da evolução do tratamento dos menores, esta pode ser resumida pelo mundo jurídico em quatro fases distintas. A primeira fase, da absoluta indiferença, engloba o período em que não existiam normas de proteção à criança e ao adolescente, haja vista que não havia diferenciação clara entre crianças, adolescentes e adultos (SILVA, 2021).

A segunda fase se tornou conhecida como fase da mera imputação criminal, eis que as leis possuíam único propósito de coibir a prática de delitos pelos menores, podendo citar as Ordenações Filipinas e Afonsinas, o Código Criminal do Império de 1830, e o Código Penal de 1890 (SILVA, 2021).

Anteriormente ao século XIX, os atos infracionais praticados por menores de idade no país eram regidos pelas Ordenações Filipinas, que legislavam acerca das punições consoante a conduta das crianças e adolescentes e seus atos, dado que a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos de idade (SILVA, 2021).

Nesta época, os jovens eram punidos sem maiores distinções dos adultos. O desrespeito ao adolescente infrator deu-se início neste período, considerando que a grande maioria era posta em celas prisionais em conjunto com pessoas maiores de idade (SILVA, 2021).

No ano de 1808, quando D. João VI chegou ao Brasil, as Ordenações Filipinas, que tivera início em 1603 em Portugal, ainda se encontrava em vigência, tendo seu fim apenas em 1830, quando proclamado o Código Penal do Império (SILVA, 2021).

Em um processo duradouro, a compreensão da comunidade internacional sobre os direitos das crianças e dos adolescentes foi se modificando e progredindo, passando estes a serem visualizados como merecedores de maior atenção e cuidado.

Como marco de evolução das leis menoristas da nação, no ano de 1924 foi instalado, no Distrito Federal, o primeiro Juizado de Menores. Passados três anos, fora promulgado o inédito Código de Menores, especializado em leis da infância e juventude. Em seu decorrer, ocorreram diversas arbitrariedades e violações de direitos dos jovens enquanto tutelados pela referida legislação (SILVA, 2021).

A terceira fase da evolução do tratamento dos infantes, conhecida como fase tutelar, conferiu aos adultos poderes para promover a integração sociofamiliar da criança, como tutela reflexa de seus interesses pessoais, através do Código Mello Mattos de 1927 e Códigos de Menores de 1979 (SILVA, 2021).

Encerrando-se o ciclo de lutas por direitos das crianças e adolescentes, surge o novo Código de Menores em 1979. Em continuidade, com advento da Constituição Federal, em 1988, inauguram-se mudanças inovadoras acerca das garantias de direitos dos menores (SILVA, 2021).

Finalmente, quarta e última fase, em que as leis reconhecem direitos e garantias das crianças, surge a Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Revalida-se o termo proteção integral, anteriormente disposto pela Carta Magna, e considera-se crianças e adolescentes sujeitos de direitos e indivíduos em condição de desenvolvimento, contendo valores irrenunciáveis na tutela de suas garantias (SILVA, 2021).

Durante décadas, as crianças e adolescentes não foram detentoras de quaisquer meios de proteção estatal, familiar ou social. O modo de tratá-los no percurso do tempo se modificou e continua em processo de transformação de acordo com a comunidade em que estão inseridos.

Na sociedade moderna, a criança ocupa espaço expressivo, sendo reconhecida na sua peculiar condição de ser humano em processo de desenvolvimento, possuidora de liberdade para transmitir pensamentos, exigir e questionar.

Percorreu-se um extenso percurso para que a criança fosse valorizada e reconhecida perante suas peculiaridades próprias, sendo-lhe assegurado o direito de gozar de suas necessidades —físicas, cognitivas, psicológicas, emocionais e sociais— atendidas de forma integral.

O conceito de infância que prevalece hodiernamente foi construído no decorrer dos anos. A mudança de visão sobre infância, no início do século XX, pode ser visualizada em duas concepções associadas aos significados das expressões da palavra. A primeira relacionada ao passado, ligada ao termo infante como aquele que está impossibilitado de falar, aquele que não tem voz. Ulteriormente, uma concepção contemporânea, sendo infante-criança aquele que está sendo criado, com voz e participação (BELLONI, 2009).

De acordo com Schultz e Barros, a infância é posta como a fase entre o nascimento e a puberdade, possuindo modos específicos de sentimentos, ações e comportamentos que devem ser concebidos de maneira a se respeitar as diferentes culturas de determinado tempo e espaço, relacionando-se com a troca de conhecimentos que se estabelecem entre crianças, adolescentes e adultos (SCHULTZ; BARROS, 2011 *apud* LOUREIRO; SILVA, 2019).

Considerando o homem como um ser social, o conceito de infância também é determinado socialmente, isto é, está intimamente relacionado à maneira como o homem produz seu modo de existência e se organiza em sociedade. A infância pode ser tratada enquanto uma categoria social e historicamente construída.

Com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, dá-se início a transformações sociais, políticas e administrativas, considerando que a justiça da infância e da juventude alcança destaque, relevância e valor para legislar em prol dos menos favorecidos, o que reforça e tonifica sua natureza processual de controle jurisdicional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente completou 30 anos em 13 de julho de 2020. Desde sua vigência, vem consolidando a aplicação do texto constitucional de 1988 e representa um marco jurídico no Brasil, inovando o conceito de proteção integral à tutela infanto-juvenil.

### 2.1.1 Códigos de Menores de 1927

Em meados de 1889, um interesse jurídico especial pela infância surge em decorrência da abolição da escravidão, considerando que jovens pobres e necessitados circulavam pelos centros urbanos das cidades em busca de alternativas de sobrevivência, o que acabava por perturbar a quietude das elites locais que ali viviam. A partir deste cenário, o sistema de controle penal passa a atuar, designando um controle jurídico próprio acerca do tema (CUSTÓDIO, 2014 *apud* LOUREIRO; SILVA, 2019).

O Código Criminal do Império, de 1830, bem como o Código Penal da República, de 1890, impõem o Direito Penal aos menores de idade, expondo-os a condições insalubres, como trabalhos forçados, castigos corporais, prisão perpétua e pena de morte (LOUREIRO; SILVA, 2019).

Em decorrência do contexto medíocre e rudimentar, diante das críticas humanitárias à aplicação do Direito Penal comum aos jovens, surge o Direito do Menor. (LOUREIRO; SILVA, 2019).

Neste cenário, em 1926, o presidente do Brasil, Washington Luís, nomeou José Cândido de Albuquerque Mello Mattos como o primeiro juiz de menores do Brasil, figura esta conhecida por sua preocupação com a minoridade e a responsabilidade de sistematizar uma proposta que alcançasse crianças e adolescentes em situações desfavoráveis (LOUREIRO; SILVA, 2019).

Em 12 de outubro de 1927, surgiu o decreto 17.943–A, mais conhecido como Código de Mello Mattos, composto por 231 artigos, assim referendado em homenagem a seu autor. Desde então, importantes inovações legislativas foram introduzidas na seara do Direito Penal infanto-juvenil (SILVA, 2021).

Não obstante desenvolvido unicamente para o controle de infância abandonada e de pequenos delinquentes, há de se enfatizar que o Código de Mello Matos tivera uma aparição inédita, tendo em consideração se tratar do primeiro diploma legal a conceder e reconhecer tratamento sistemático e, principalmente, humanizador, à criança e ao adolescente.

### 2.1.2 Códigos de Menores de 1979

No dia 10 de outubro de 1979, foi estabelecido o novo Código de Menores, a Lei 6.697/79, que adotou a doutrina jurídica de proteção do menor em situação irregular, a qual abrange casos de abandono, prática de infração penal, desvio de conduta, e falta de assistência ou de representação legal (VERONESE, 1999 *apud* FONSECA, 2014).

A referida legislação partia-se do princípio e ideia de criminalização de pobreza, sem, nem mesmo, realizar distinção entre menor abandonado e delinquente, tendo em vista que, na condição de menores em situação irregular, eram enquadrados tanto os infratores, quanto os menores abandonados, de forma igualitária (FONSECA, 2014).

Nesse sentido, o artigo 2º da Lei 6.697/79 dispõe, *in verbis*:

Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular:  
I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, razão de:  
a) falta de ação ou omissão dos pais ou responsável;  
b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsáveis para prove-las;  
II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;  
III - em perigo Moral; devido a:  
a) encontrar-se de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;  
b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;  
IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;  
V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária,  
VI - autor de infração penal.

Em razão disso, crítica se faz a legislação por não diferenciar o menor infrator daquele que era, de fato, vítima da pobreza, do abandono, dos maus-tratos e diversos outros fatores que per si justificavam medida distinta. Todos os envolvidos nos cenários expostos estariam em situação irregular e seriam tratados de igual forma, sem quaisquer individualidades, sendo afastados e segregados da sociedade.

Durante sua vigência, as particularidades dos jovens em virtude da fase de transformações que sofrem, como a tentativa de redefinir o caráter social, sexual, ideológico e profissional, eram integralmente desmerecidas (FONSECA, 2014).

Nota-se o caráter discriminatório do antigo Código, devido forte associação à pobreza e delinquência. Os menores abandonados, desassistidos e em perigo moral eram punidos tão somente por se apresentarem negros, pobres, rejeitados, e sem lar, havendo forte contraste entre uma criança da alta classe social e aquela em situação irregular (FONSECA, 2014).

Demonstra Queiroz (QUEIROZ, 2008, *apud* FONSECA, 2014, s/p):

O Código de Menores de 1979 firmou o menor como objeto de tutela do Estado, legitimando a intervenção estatal sobre os jovens que estivessem em uma circunstância que a lei estabelecia como situação irregular. Crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigas ou vadias, saíam da tutela da família para a do juiz de menores, o qual tinha o poder de decidir como e onde ela ficaria, sem qualquer garantia contida na lei, à diferença do que temos hoje através do princípio do devido processo legal.

Encontram-se presentes o desinteresse e apatia do legislador ao estabelecer medidas para tentar reinserir o jovem na sociedade, visando somente o controle da ordem pública e da paz social, em conflito e desvinculado à proteção dos direitos infanto-juvenis.

O caráter absolutamente excludente do Código de Menores de 1979 é notório, posto que crianças e adolescentes não eram considerados sujeitos de direito, mas sim meros objetos do processo.

## **2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente: um novo paradigma na legislação infanto-juvenil**

Durante a década de 80, fatores como as precárias condições de vida dos jovens, a desaprovação da sociedade às diretrizes e ao conjunto de práticas governamentais de assistência àqueles, e o contexto sociopolítico propício à reivindicação e reconhecimento legal de direitos, unificados e concretizados no movimento em defesa da criança e do adolescente, colaborariam para uma expressiva transformação no cenário de proteção à infância (FONSECA, 2014).

Após inúmeras críticas à doutrina da situação irregular, o Código de Menores demonstrou ser infrutuoso ao tratar dos desvios infanto-juvenis. Era o início da substituição do Direito do Menor pelo Direito da Criança e do Adolescente, e conseqüentemente, da substituição correspondente da doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral (FONSECA, 2014).

Nesse viés, segundo Wilson Donizeti Liberati (LIBERATI, 2003, p. 113):

Antes do Estatuto, as medidas aplicadas aos menores infratores visavam, sobretudo, sua proteção, tratamento e cura, como se eles fossem portadores de uma patologia social que tornava insustentável sua presença no convívio social. O pior disso é que esses menores não eram considerados sujeitos de direitos, mas objeto de atividades policiais e das políticas sociais.

Com a instituição da Constituição Federal em 1988, revela-se uma nova fase após a ditadura, a democrática. A Carta Magna determinou ideais da Revolução Francesa, como liberdade, igualdade e fraternidade, contendo vasta amplitude para a participação popular, tornando-se inédita no Brasil, eis que os direitos fundamentais jamais haviam sido integralmente reconhecidos e respeitados.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, apresenta-se uma relevante função ao regulamentar o texto constitucional, fazendo com que este não se constitua em letra morta.

De acordo com as suas condições, a criança não mais ostenta a qualidade de mero objeto de proteção, conforme dispunha o revogado Código de Menores. Ao contrário, são consideradas sujeitos de direitos que, além de serem titulares das garantias expressas a todos os brasileiros, também detêm direitos especiais.

A Lei 8.069/90 parte do princípio de que todas as crianças e adolescentes disfrutem dos mesmos direitos e sujeitam-se às obrigações compatíveis com suas condições próprias de desenvolvimento.

Dentre os princípios estruturantes, cumpre destacar o Princípio da Prioridade Absoluta e o Princípio do Melhor Interesse do Menor. O primeiro se trata de um princípio constitucional, o qual estabelece que os direitos dos infantes devem ser tutelados com absoluta prioridade. O segundo assegura que todos os procedimentos

devem ser realizados considerando o que se julga como melhor e mais benéfico para o jovem (SILVA, 2021).

Para Liberati (LIBERATI, 2003, p. 59):

Absoluta prioridade estabelecida pelo ECA no art. 4º entende-se que, na área administrativa, enquanto não estiverem creches, escolas, posto de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas de moradias e trabalho, não deveriam asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos, etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder dos governantes.

O Estatuto da Criança possui tamanha importância na consolidação das leis minoristas, que os tribunais têm, reiteradamente, julgados os quais é reconhecido que o interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre qualquer outro interesse, quando seu destino estiver em discussão (LIBERATI, 2003).

Nesse trâmite, dentre os avanços jurídicos disponíveis para defesa dos menores, a Lei 8.069/90 inclui instrumentos disponíveis ao conjunto da população, como ações civis de proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos, sendo a extensão de direitos às crianças e aos adolescentes uma das grandiosas evoluções do Estatuto.

De igual forma, um dos grandes avanços do Estatuto da Criança e do Adolescente são os mecanismos de fiscalização do cumprimento de direitos e da sanção às suas violações. Os referidos preveem a possibilidade de fiscalização das entidades não governamentais e dos órgãos governamentais, cujas obrigações são elencadas de forma precisa, assim como as medidas aplicáveis em caso de seu descumprimento (ASSIS, 2009 *apud* SILVA. 2021).

Entre os direitos previstos, evidencia-se o ensino obrigatório, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, o atendimento em creche e pré-escolas às crianças de 0 a 6 anos de idade, o ensino noturno regular adequado às condições do educando, o acesso às ações e serviços de saúde, e escolarização profissionalizante dos adolescentes privados de liberdade.

O Estatuto possui mais de 260 artigos que regulamentam diversos temas como o direito à vida, à saúde e à educação, a violência e os crimes contra a criança, o

trabalho infantil, a guarda, a tutela e a adoção, a proibição de drogas e bebidas alcoólicas, a autorização de viagens, o acesso ao lazer e à espetáculos públicos e a imputabilidade penal. A legislação também protege os menores de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

É irrefutável o avanço histórico, normativo e social da garantia dos direitos infanto-juvenis no país. A Lei 8.069/90 tem por objetivo a reeducação e reinserção do menor à coletividade, sendo preceito fundamental o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, passando a ter caráter pedagógico, e não caráter meramente punitivo, conforme anteriormente no Código de Menores.

Sem embargo, lastimavelmente, a legítima Constituição da Criança e do Adolescente ainda é desconhecida por grande parte da população brasileira e sua matéria descumprida pelas autoridades públicas. Ocorrendo a colaboração da sociedade civil em conjunto ao Estado, dar-se-á o eficaz exercício dos direitos infanto-juvenis dispostos em lei, sendo a participação de todos fundamental para o alcance de uma sociedade justa, livre e igualitária.

### **3 A FUNÇÃO DO ESTADO E SEU PAPEL NA RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI**

#### **3.1 Conceito de Estado e suas características**

Para Silvia Junior, o Estado surgiu do anseio de preservar o interesse e o bem comum da sociedade, à vista que esta não continha meios necessários para promover a paz e o bem-estar de toda a população. A forma encontrada para preservação do bem comum foi delegar poder a um único centro, o Estado, este reconhecido por seu domínio e seus elementos constitutivos, como o povo, território e a soberania. Defende, ainda, ser o Estado uma figura abstrata criada pela sociedade, deduzindo-o como um corpo social político criado pela vontade de unificação e desenvolvimento do homem, com intuito de regulamentar e preservar o interesse público (SILVA JUNIOR, 2009).

Diferencialmente, de acordo com as pregações de São Tomás de Aquino, importante filósofo e padre italiano da Idade Média, e a doutrina de Santo Agostinho, teólogo e filósofo que marcou os primeiros séculos do cristianismo, o Estado foi criado por Deus. Em outras palavras, o Estado não se origina do homem, da sociedade e da ordem social, mas de uma figura maior que organizou o ser humano, transformando-o de homem-natural à homem-social (GOUDINHO, 2021).

De outro modo, para Hobbes, ausente o Estado, o homem viveria sem poder e organização, em um momento denominado estado de natureza, simbolizando uma condição de guerra. Nesse viés, com intuito de evitar a guerra, haveria a necessidade de se criar o Estado para controlar e reprimir o homem que vivia em estado de calamidade. O Ente, na visão de Hobbes, é o único capaz de entregar a paz e, para tanto, o homem deveria ser supervisionado pelo Estado legitimado por um contrato social (HOBBS, 2003 *apud* GOUDINHO, 2021).

A palavra Estado deriva do latim *status*, que significa posição e ordem, estas que transmitem a ideia de manifestação de poder, conceituando-se como forma de sociedade organizada politicamente (GOUDINHO, 2021).

O conceito de Estado varia segundo o tempo, o lugar e o momento político e social, não havendo um conceito preciso e uniforme. Considerando o Estado pelo ponto de vista histórico, concluir-se-á que difere da sociedade política da antiguidade que, por sua vez, difere da contemporânea (GOUDINHO, 2021).

Dalmo Dallari, leciona que (DALLARI, 1983 *apud* GOUDINHO, 2021, s/p):

[...] para certa doutrina o Estado, como a sociedade, sempre existiu; ainda que mínima pudesse ser, teria havido uma organização social nos grupos humanos. Outra doutrina dá à sociedade em si precedência sobre a formação do Estado: este teria decorrido de necessidade ou conveniências de grupos sociais. Uma terceira corrente de pensamento ainda retarda o nascimento do Estado, instituição que só passaria a existir com características bem definidas.

Ao considerar o surgimento do Estado conforme as correntes citadas por Dallari, o Ente, na primeira corrente, sempre se manteve presente, apenas vindo a se exteriorizar com a organização social nos grupos humanos. Já de acordo com a segunda corrente, o Estado foi criado a partir de uma necessidade de existência de grupos sociais, tendo a terceira corrente o entendimento de que o surgimento se dá com a coexistência de características estabelecidas e definidas (DALLARI, 1983 *apud* GOUDINHO, 2021).

Carvalho Filho prossegue (FILHO, 2003 *apud* GOUDINHO, 2021, s/p):

O novo Código Civil (Lei Nº 10.406, de 10.1.2002), com vigor a partir de 2003, atualizou o elenco de pessoas jurídicas de direito público, mencionando entre elas as pessoas que, por serem federativas, representam cada compartimento interno do Estado federativo brasileiro: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 41, I a III). Diversamente, porém, a ocorrida sob a égide do Código anterior, o Código vigente alude expressamente aos Territórios, pondo fim à controvérsia sobre o assunto e confirmando-os como pessoas jurídicas de direito público, conforme já registrava a doutrina dominante, muito embora sem autonomia política e sem integrar a federação, como se infere o art. 18 da CF, que a eles não alude. Cuida-se, com efeito, de mera pessoa administrativa descentralizada (para alguns como a natureza de autarquia territorial), integrante da União e regulada por lei complementar federal (art. 18, § 2º, CF).

Desta feita, independente de posicionamentos contrários apresentados pelas correntes, o Estado pode ser entendido como um conjunto de entes personalizados, que detém capacidade para adquirir direitos, bem como contrair obrigações,

possuindo qualidades como imperatividade, capacidade de auto-organização, unidade e indivisibilidade do poder, Princípio de Legalidade, e soberania.

O Estado possui três elementos constitutivos, povo, território e soberania, ocorrendo a descaracterização de sua formação na ausência de quaisquer desses elementos.

O primeiro elemento, o povo, é definido pela união de pessoas que possuem em comum intuito organizacional e fiscalizador, sendo o elemento humano imprescindível na formação do Estado, visto que, sem população, aquele é inexistente. O segundo elemento é o território, sendo a delimitação espacial a responsável a limitar a soberania estatal. O terceiro elemento, soberania, impõe a ordem social interna, com poder de estabelecer determinações e condições.

Abordando acerca de poderes estatais, fora criada e idealizada por Montesquieu, político, filósofo e escritor francês, a concepção tripartite, os quais são identificados três poderes distintos e harmônicos entre si, Legislativo, Executivo e Judiciário, que desempenham papéis primordiais para a obtenção de êxito no projeto de ressocialização do menor (GOUDINHO, 2021).

A Constituição Federal de 1988 traz de forma expressa, através do artigo 2º, os poderes de Estado supramencionados: “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Cada um possui a sua determinada função. O Poder Legislativo exercesse a função normativa; o Poder Executivo, a função administrativa; e o Poder Judiciário, a função jurisdicional.

O Poder Legislativo, em sua função típica de criar leis, deve promover a criação de legislações direcionadas não tão somente com teor punitivo aos jovens que praticam ilícitos, como também criar leis que objetivem, primordialmente, a proteção do adolescente, bem como a sua reinserção no âmbito social.

O Poder Executivo, em sua função típica de administrar, deve adotar políticas públicas saneadoras das necessidades de toda a sociedade, através da promoção de projetos sociais adequados envolvendo setores essenciais para a coletividade, como

educação, saúde, cultura e uma estrutura de qualidade às instituições de internação que recebem os menores infratores cumpridores da medida socioeducativa.

O Poder Judiciário, em sua função típica de julgar, de modo não lesivo e observando as particularidades e circunstâncias, deve aplicar a medida socioeducativa que melhor se adequa ao caso concreto, sendo imparcial e consciente de que o objetivo é a ressocialização do adolescente pós cumprimento.

O Estado exerce atos fundamentados em lei, possuindo o intuito de executar tarefas de interesse público através da administração pública.

### **3.2 A Constituição Federal de 1988 e os deveres do Estado, família e sociedade com a criança e o adolescente**

Conforme dispõe o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, é obrigação do Estado garantir a satisfação das necessidades humanas e a promoção de qualidade de vida, considerando-se direitos fundamentais aqueles indispensáveis à pessoa humana, excepcionais para assegurar à nação uma existência digna.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reproduz alguns dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e realça a necessidade de todos —família, sociedade e Estado— respeitarem os direitos pertencentes à criança e ao adolescente. Mais que conferir direitos a estes, procura-se estabelecer o dever, como cidadãos, bem como governamental, em prevenir a ameaça ou reprimir a violação de tais direitos por quaisquer pessoas, ainda que o violador também seja um menor, que deve respeitar a legislação como qualquer outro cidadão.

Quando a criança e o adolescente são privados no exercício de seus direitos, incorre ao respectivo responsável em crime ou infração, impondo-se ao Estado intervir para que seja restabelecido o exercício do direito infringido e, através de ação jurídica própria, responsabilizar o autor do delito (FIRMO, 1999).

O artigo 227 da Carta Magna fixou a filosofia protetiva e humanizadora, agindo como preceito à legislação infanto-juvenil, reafirmado no artigo 4º da Lei Menorista:

Art. 227. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Neste dispositivo estão previstos os fundamentos do Sistema Primário de Garantias. O mencionado artigo determina quem são os responsáveis para assegurar com absoluta prioridade que o interesse da criança e do adolescente deverá estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes, haja vista serem consideradas o maior patrimônio de uma nação (SILVA, 2021).

A família, enquanto base da sociedade, possui o dever de conhecer e sanar as necessidades da criança, incentivar o desenvolvimento de suas potencialidades e conceder-lhes educação e valores dignos determinantes na formação de seu caráter, visando prepará-la para a convivência social.

A sociedade, pautada pela solidariedade e motivada pela ordem social, possui o dever moral de assumir a responsabilidade delegada, tendo em vista que a falta de assistência acaba por ocasionar desajustes psicológicos que culminam na prática de atos antissociais.

Ao Estado, como forma de garantir o acesso aos direitos proclamados constitucionalmente, compete promover programas de prevenção, assistência e atendimento especializado à criança e ao adolescente, sobretudo, conduzindo a prestação de seus serviços com destreza, aptidão e seriedade.

Ao dispor das condições pessoais e particulares do menor de idade, o legislador reconheceu a família como responsável na formação de uma sociedade saudável, considerando-se que a função da família é essencial na formação do caráter do ser humano.

A sociedade e o Estado se tornam fortes responsáveis pela proteção dos direitos infante-juvenis, concebendo sua condição especial de ser em desenvolvimento e, assim, sua vulnerabilidade. Para tanto, a proteção ao menor se torna um dever social.

Segundo Firmo, a doutrina da proteção integral, prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, compreende medidas de prevenção —anteriores denominadas situações irregulares—, bem como as de proteção ou reparação —quando se encontra ameaçado ou violado o direito do menor— (FIRMO, 1999).

Para a efetivação do instituto, é necessária a atuação estatal, de maneira autônoma e harmônica, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, das respectivas pessoas jurídicas públicas: União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Nesse viés, o artigo 227, § 3º, da Constituição Federal, estabelece os aspectos específicos que se deve considerar:

- § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
- I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
  - II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
  - III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
  - IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
  - V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
  - VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
  - VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Considerando ser o Brasil uma Federação, e a Constituição Federal ser a Lei Maior, as normas constitucionais vinculadas traduzem as regras em caráter geral e genérico.

Vale ainda ressaltar que, é dever do Estado, de acordo com o artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII- atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático- escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.  
§2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.  
§3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Neste diapasão, as ações do Estado, pretendendo implementar os direitos infanto-juvenis, têm de ser profundas. Deve-se garantir o acesso à escola, através de investimentos e, conjuntamente, de incentivos aos pais. De igual forma, deve-se garantir a saúde, através de políticas de vacinação, saneamento básico, habitação digna, e manutenção do sistema público. Ainda, deve-se salvaguardar a segurança, por meio de um acompanhamento direto do Estado, da sociedade, e apoio judiciário.

Os meios necessários para a garantia destes direitos são a manutenção de órgãos voltados para as determinadas matérias e setores, e uma assistência jurídica voltada para este âmbito.

Por este cenário, com o intuito de cumprir seu dever constitucional, o Estado, através das determinações previstas na Lei 8.069/90, se organiza e atua no chamado Sistema de Garantia de Direitos (SGD) da Criança e do Adolescente.

O referido sistema é formado por entidades operacionais que interagem entre si, delineando a aplicação, de forma concreta, dos direitos dos menores. Por conseguinte, o Estatuto divide suas atuações em três eixos, a saber: atendimento, defesa e controle (CAVALCANTE, 2018).

Tratando-se do primeiro eixo, o de atendimento, é este o responsável pelo planejamento e execução de políticas de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes (CAVALCANTE, 2018).

O supradito é dividido em três espécies de programas e serviços: programa e serviço de atendimento dos direitos das crianças e adolescentes; programa e serviço de execução de medidas de proteção de direitos humanos; e programa e serviço de execução de medidas socioeducativas e assemelhadas. Todos são cumpridos através de serviços prestados por órgãos distintos (CAVALCANTE, 2018).

Dentre eles, há o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), órgão responsável por prestar serviços de assistência social, que conta com departamentos especializados ao atendimento de jovens que tiveram seus direitos violados, ou que cometeram algum ato infracional, assim como suas respectivas famílias (CAVALCANTE, 2018).

Outrossim, há o Sistema Único de Saúde (SUS), responsável por oferecer serviços médicos gratuitamente para toda a sociedade, de forma prioritária e especializada às crianças e adolescentes (CAVALCANTE, 2018).

Ainda, cita-se o Serviço de Atendimento Socioeducativo, responsável pela aplicação da medida socioeducativa aos adolescentes que praticam ato infracional. Regulamentado pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), determina que a execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade são de responsabilidade dos Estados, ao passo que medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade devem ser executadas pelos Municípios (CAVALCANTE, 2018).

Por fim, menciona-se a Educação. Com relação ao atendimento educacional, não fala-se em um sistema único, competindo aos Estados e Municípios organizarem seu próprio sistema de ensino, sendo primordial o respeito à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (CAVALCANTE, 2018).

Por outro lado, o eixo de defesa possui o intuito de garantir ao menor o acesso à justiça. Nesse sentido, são divididas em instituições que trabalham no referido seguimento (CAVALCANTE, 2018).

Pode-se citar, primeiramente, o Conselho Tutelar. Dentre suas principais funções, há o atendimento e a defesa de crianças e adolescentes que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, havendo a possibilidade ainda de, conforme o caso concreto, decidir pela aplicação de alguma medida protetiva (CAVALCANTE, 2018).

Além disso, presta-se atendimento aos pais dos infantes, tendo autonomia, de igual forma, para aplicar aos pais ou responsáveis as medidas previstas no artigo 129 da Lei 8.069/90:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar.

Há, no mesmo seguimento, a Segurança Pública, a qual compete proteger qualquer pessoa com sua segurança em risco, através de investigação, vigilância, prevenção e proteção ostensiva, sendo a Polícia Judiciária e Administrativa os responsáveis para tanto. Em âmbito federal, é responsabilidade do Exército e da Polícia Federal. Em âmbito estadual, é responsabilidade da Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Rodoviária. Em âmbito municipal, é de responsabilidade da guarda municipal (CAVALCANTE, 2018).

No mesmo viés, tem-se a Defensoria Pública, responsável por prestar assistência judiciária gratuita para os hipossuficientes econômicos, incluindo crianças e adolescentes, atuando, especialmente, em defesa de adolescentes que respondem perante uma Vara da Infância e da Juventude pela prática de um ato infracional, juntamente com o Ministério Público, que atua como guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CAVALCANTE, 2018).

Igualmente, menciona-se as Comissões Judiciais de Adoção, cuja finalidade é organizar cadastros e oferecer manutenção ao Cadastro Geral Unificado de interessados, sejam nacionais ou estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil, em adotar crianças e adolescentes brasileiros, e expedir Certificado de Habilitação à Adoção Internacional (CAVALCANTE, 2018).

Destaca-se, de igual forma, a Ouvidoria, que busca proporcionar um ambiente seguro em que o cidadão possua liberdade para denunciar, questionar, fazer sugestões e reclamações, sendo importante destacar que se recebe denúncia de inúmeras violações, dentre elas os abusos cometidos contra crianças e adolescentes (CAVALCANTE, 2018).

Por fim, há os Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA). Trata-se de entidades não governamentais, que lutam em prol dos direitos das crianças e adolescentes, quando violados por atos abusivos do Poder Público. São realizadas, para tanto, ações de proteção jurídico-social, promoção dos direitos infanto-juvenis, e mobilizações sociais (CAVALCANTE, 2018).

No que tange ao eixo de controle, por meio da formação de um conselho de direito, possui como função a promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente através de debates entre órgãos governamentais e entidades sociais (CAVALCANTE, 2018).

O primeiro deles são os Conselhos de Direito, que atuam nas diversas instâncias —municipais, estaduais ou federais—, como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Estes conselhos acompanham, avaliam e propõem ações públicas de promoção e defesa de direitos dos menores (CAVALCANTE, 2018).

Em conclusão, mencionam-se os Conselhos Setoriais. Formados por representantes do governo, bem como da sociedade, debatem, fiscalizam e propõem políticas públicas de setores diversos, como educação, saúde e assistência social (CAVALCANTE, 2018).

Como um sistema público complexo, o Sistema de Garantia de Direitos cumpre parcialmente seu propósito, haja vista não ocorrer de forma eficaz, louvável e célere como a teoria prevê.

Isso faz com que os jovens, reiteradamente, não tenham acesso aos serviços que lhe são oferecidos ou, ainda, em caso antagônico, acabam sendo negligenciados no que diz respeito à prestação de serviço pelos responsáveis, seja em razão do atendimento demorado que recebem ou, ainda, por conta de como são tratados.

Para que o programa seja cumprido de maneira eficiente, é fundamental que os órgãos e entidades operacionais cumpram suas funções de forma completa, consoante dispõe a legislação vigente.

A melhoria dos serviços das entidades supramencionadas se encontra à mercê de um maior planejamento de estratégias que visem superior agilidade nas ações que envolvem os atores do SGD. Caso contrário, crianças e adolescentes, devendo ser protegidos, têm seus direitos violados diante de suas vulnerabilidades.

Nessa perspectiva, Silva defende (SILVA, 2013, s/p):

O Estatuto da Criança e do Adolescente reescreve, portanto, como norma infraconstitucional, o cumprimento de tais responsabilidades atribuídas ao Estado, à sociedade e à família, cobrando uma participação mais efetiva na condução das políticas públicas. Há séculos que as crianças e adolescentes oriundas de famílias carentes são relegadas a planos secundários. A omissão do Estado tem sido um fator preponderante para a marginalização das nossas crianças, sobretudo, quando o próprio Estado com a investidura de “jus puniendi”, assume o direito de punir essas crianças e adolescentes quando cometem determinados delitos. A situação se agrava quando tais crianças ou adolescentes são punidos, restringe-lhes a liberdade, enfim, trancafiados em reformatórios precários que não contribuem para a ressocialização desses jovens.

Consoante o entendimento exposto, havendo o descumprimento das atribuições do Estado em proteger a camada mais frágil e menos favorecida, toda a população brasileira é agredida, sofrendo com as consequências da omissão do Ente, sendo igualmente prejudicial o descumprimento das funções familiares e societárias por parte dos responsáveis.

## 4 O ADOLESCENTE NO BRASIL E A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL

### 4.1 A adolescência

A palavra adolescência possui dupla origem etimológica, o que se permite caracterizar esta etapa de vida. Deriva do latim *ad* (a, para) e *olescer* (crescer), que significa a condição ou processo de crescimento. Isto é, entende-se como o indivíduo apto a crescer. Deriva, do mesmo modo, de *adolescere*, origem da palavra *adoecer*. Destarte, *adulescens* emblema aquele que está em crescimento (SILVA, 2021).

Partindo-se da dupla origem etimológica, são elementos preponderantes a aptidão para crescer, nos sentidos físico e psíquico, assim como aptidão para adoecer, em termos de sofrimento emocional, as quais envolvem transformações biológicas e mentais e conflitos internos enfrentados por jovens (SILVA, 2021).

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS), a adolescência é constituída em fases, sendo a primeira dos dez aos dezesseis anos, e a segunda dos dezesseis aos vinte anos (SILVA, 2021).

A adolescência inicial (10 aos 14 anos) é reconhecida por transformações corporais e alterações psíquicas derivadas desta faixa de vida humana. A adolescência média (14 aos 16 ou 17 anos) possui como elemento principal questões relacionadas à sexualidade e descobertas íntimas e pessoais. Por último, a adolescência final (16 ou 17 a 20 anos) engloba diversos elementos significativos, como o estabelecimento de novos vínculos com os genitores, questões profissionais, e a aceitação do novo corpo e dos processos psíquicos do mundo adulto recém-chegado (SILVA, 2021).

De outro modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e define a adolescência como a faixa etária de 12 a 18 anos de idade.

O manifestado estágio de vida não deve ser posto como uma fase propícia à transgressão. A atuação do adolescente correlaciona-se às relações as quais convive em seu meio social, atribuindo sentidos às vivências do jovem e servindo como parâmetro para suas futuras relações.

Quanto mais abrangente e diversificado for o universo cultural do ser humano, maior a possibilidade de seu desenvolvimento intelectual, corpóreo e pessoal, de conhecimento do mundo, de seus próprios interesses e de sua capacidade de criação.

Em síntese, a forma como a adolescência será vivenciada por cada indivíduo dependerá das condições dadas ao longo de sua vida, como o respeito ao seu direito de sobreviver, da garantia de sua integridade física, psicológica e moral, e da proteção de seus direitos humanos e fundamentais.

#### **4.2 O ato infracional**

A definição legal de ato infracional é apresentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 103: "Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal".

Falando-se em infração penal, para efeito de aplicação das respectivas sanções, imputa-se tão somente aos maiores de 18 anos.

Porquanto, ante a inimizabilidade salvaguardada pela Constituição Federal, consoante artigo 228, e reproduzida pelo Código Penal em seu artigo 27, e estatutária, disposta no artigo 104, o crime ou contravenção praticado por criança ou adolescente configura, na concepção técnico-jurídica, ato infracional.

Observa-se que o ato infracional assimila-se ao crime objetivamente, mas se diferem subjetivamente. Aquele para assim ser caracterizado, deve se conectar a uma infração disposta em legislação.

Adotou-se, por conseguinte, a técnica de tipificação delegada, à vista que o crime para o maior de 18 anos é, igualmente, considerado para o adolescente. Conquanto, chama-se ato infracional em razão do agente ser inimputável.

A denominação díspar se fundamenta pelo tratamento específico de cada agente, amparado pela sistemática protetiva da legislação menorista. Nesse liame, ao crime e à contravenção penal aplica-se pena, à medida que ao ato infracional comina-se aplicação de medidas socioeducativas que, em regra, prevê natureza educativa e ressocializadora.

Os princípios delimitadores da ação estatal também incidem no direito infanto-juvenil. Nesse cenário, o Princípio da Intervenção Mínima, ou *ultima ratio*, impõe que o Direito Penal Juvenil somente deva ser aplicado em último caso, quando não for possível aplicar nenhum outro meio.

Assim sendo, o Direito Penal Juvenil, em consonância com a denominada fragmentariedade, somente deve atuar em condutas reprováveis mais graves, as quais são tipificadas pelo ordenamento jurídico.

Exercendo papel de limitador da intervenção penal, o Princípio da Legalidade e da Tipicidade atuam em conjunto sobre os menores. Nesse aspecto, o ato infracional somente incide caso haja sua previsão legal, o chamado *nullum crimen nula poena sine lege*, devendo a lei ser escrita, anterior, estrita e clara. Concomitantemente, a conduta praticada deve ser típica. Em outros termos, deve-se constar equivalência entre o agir do adolescente e a descrição contida na lei penal incriminadora (SANTANA, 2006).

#### **4.3 O perfil do adolescente infrator e suas causas**

Os atos infracionais praticados, demasiadamente e constantemente, se dão em razão do meio social em que vivem os adolescentes. Verifica-se que suas causas não se resumem tão somente às dificuldades sobre sobrevivência financeira, dado que o Estado falha em investimentos em políticas públicas sociais básicas. Diante das dificuldades, muitos se voltam para o mundo do crime.

A prática do ilícito não deve ser posta como equiparação de caráter ou de desvio moral do agente, podendo, meramente, tratar-se de uma forma de sobrevivência, lutando contra o abandono e violências sofridas por esses adolescentes diariamente.

Há quem defenda que o ser humano é concebido à vida com personalidade criminosa e instinto voltado para tanto, mas não existem quaisquer indícios fáticos acerca da temática, o que acaba por não ser razoável aquiescer semelhante posição.

O que, de fato, sabe-se, é que a prática dos atos infracionais está intimamente relacionada com o meio onde vive a criança ou o adolescente e o que este sofre no decorrer de sua vivência.

Não se pode afirmar que unicamente adolescentes pobres, que pertencem a um grupo marginalizado, cometem atos infracionais. Existem os jovens de classe econômica média a alta que, de igual forma, os praticam. Estes, cometidos por adolescentes de classes favorecidas, não se justificam pela ausência de oportunidade nem discriminação social, mas por fatores morais e psicológicos.

No entanto, importa considerar que não há uma opinião pacífica na doutrina sobre as possíveis causas da delinquência infantil. O que há, em verdade, são suposições baseadas na realidade a qual o mundo vive, primordialmente de caráter social acerca de desvios de conduta que culminam com a reprovação da sociedade.

As causas da marginalidade são vastas, abundantes e desconhecidas, não podendo se restringir exclusivamente à vadiagem, mendicância, fome ou descaso social. Fala-se, igualmente, em más companhias, formação de bandos, embriaguez, drogas, prostituição, irreverência religiosa ou moral, e anseio voltado para o crime (OLIVEIRA, 2003).

Além das mencionadas, podem ser apontadas como causas da delinquência infantil a desestruturação familiar, violência doméstica, ausência de lazer, mudanças físicas e psíquicas, falta de instrução e educação precária, que serão objeto de estudo a seguir.

#### **4.3.1 Ausência de amparo familiar**

Em agosto de 2014, no Congresso Latino Americano da Pastoral Familiar, Vossa Santidade Papa Francisco menciona: "a família constitui grande riqueza social". Incontestável, portanto, ser a família primordial na formação e desenvolvimento do indivíduo, não sendo proveniente tão somente da família tradicional e patriarcal, mas por qualquer dos tipos de família conhecidos e defendidos pelo direito, sendo válida toda forma de amor (SANTOS, 2018).

A família e seu convívio são fatores de extrema importância e influência, positiva e negativamente, no ingresso do menor no mundo do crime, considerando que o jovem, na fase da adolescência, torna-se muito mais frágil e vulnerável.

Nesse sentido, salienta Trindade (TRINDADE, 1993 *apud* SANTANA, 2006, p. 13):

A educação é sempre uma tarefa pessoal dos pais, que não podem ser substituídos por uma fantasmática escolarização precoce, nem pelo assessoramento pedagógico e, muito menos, pela delegação indireta aos meios de comunicação social.

O valor e prestígio da família podem ser atribuídos ao fato de ser ela a estrutura essencial capaz de delinear o desenvolvimento psíquico do adolescente, uma vez que é o núcleo onde ocorrem trocas emocionais e experiências vividas, que muito influenciam na formação da personalidade humana.

Sobre a influência vital exercida pela família diante o adolescente, opina Leal (LEAL, 1983 *apud* SANTANA, 2006, p. 13):

É notório o caráter ambivalente da família, a sua índole construtiva e destrutiva, ou melhor dizendo: se por um lado reconhecesse a importância da família estável, bem constituída, onde a harmonia, o afeto e a confiança se unem na síntese do "home sweet home", por outro lado há de se ter em conta que é na família desajustada, mas estruturada, sem coesão afetiva, que se origina grande parte dos transviamentos dos menores.

Não há dúvidas, convém repetir, que o lar pode vir a ser exatamente o inverso daquele ambiente amável e salutar que se destina a ser; as desiligiências rotineiras, as relações patológicas entre pais e filhos, a existência de membros delinquentes, são, extremamente lesivas aos integrantes da família, sobretudo aos menores.

Apesar de tamanha importância do papel familiar, percebe-se que, ainda, há influência negativa na vida do adolescente, tornando-se, diversas vezes, um influenciador pelos desvios de conduta de seus filhos.

Os genitores de adolescentes em conflito com a lei constituem maior probabilidade de exercer uma supervisão inconsistente, uma falha disciplinar e uma menor chance em se preocupar com o paradeiro de seus filhos e quem são suas companhias, ocorrendo certo desleixo.

Sobre este aspecto, explica Abreu (ABREU, 1995, p. 12):

Diante destas fragilidades, a própria família, que deveria atenuá-las, sendo imperfeita, não raro as agrava. E pode chegar a ser corruptora a ponto de conduzir o adolescente a práticas criminosas, às vezes desde a infância. Mais comumente, negligencia na observância do relacionamento externo dos filhos; ou, ao contrário, lhes impõe restrições excessivas, provocadoras de reações. Há, enfim, os lares miseráveis, tumultuados, conflitantes e insuportáveis, a estimularem, pelo menos, as fugas dos filhos.

Em continuidade, Carvalho conceitua da seguinte maneira a responsabilidade familiar e sua atuação sobre a essência do jovem (CARVALHO, 2010 *apud* LOUREIRO; SILVA, 2019, s/p):

A família funciona como o primeiro e mais importante agente socializador, sendo assim, é o primeiro contexto no qual se desenvolvem padrões de socialização em que a criança constrói o seu modelo de aprendiz e se relaciona com todo o conhecimento adquirido durante sua experiência de vida primária e que vai se refletir na sua vida escolar. O contato com outros companheiros também contribui, entre tantas outras coisas, para que o aluno se acostume à rotina escolar, passando a ter interesse pelos objetos, atividades e conhecimentos escolares - isto favorece o seu desenvolvimento pessoal e intelectual.

As Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, acerca dos processos de socialização, prevê (VOLPI, 1998 *apud* SANTANA, 2006, p. 15):

Como a família é a unidade central encarregada da integração social primária da criança, deve-se prosseguir com os esforços governamentais e de organizações sociais para a preservação da integridade da família, incluída a família numerosa. A sociedade tem a obrigação de ajudar a família a proteger a criança e garantir seu bem-estar físico e mental.

Acerca do tema, Dourado leciona (DOURADO, 1969 *apud* SILVA, 2021, s/p):

Quando se estabelece firme e duradouro laço entre pais, o desenvolvimento psicológico do filho se efetuará bem, seu superego será normal e a criança tornar-se-á um indivíduo moral e socialmente independente. Mas, se os pais, principalmente as mães se satisfizerem em permanecer como personagens alheios e impessoais ou agem de forma que seja impossível uma inclinação permanente filhos-pais, a educação dos filhos será um fracasso, o desenvolvimento do caráter far-se-á mal, a adaptação social poderá ser superficial e o futuro da criança correrá o risco de ficar exposto a todos os perigos possíveis de um desenvolvimento antissocial.

A família é o primeiro contato posto como centro de referência do ser humano, exercendo papel dirigente por sua integração social, sendo o suporte no qual o menor poderá conviver e alcançar tanto o equilíbrio, quando a instituição familiar for estruturada, fazendo com que se desenvolva de modo disciplinado, quanto a desordem, quando o ambiente familiar for perturbado e desestruturado.

Neste último caso, considera-se uma condição nociva, visto seu potencial de incitar ao adolescente o desejo de libertar-se deste ambiente viciado, optando, assim, pelo mundo da vadiagem.

#### **4.3.2 Lazer e condição social**

A ausência de momentos de lazer pode ser assentada como uma das causas da delinquência praticada por adolescentes, que pode desempenhar-se tanto como um remédio, bem como uma provocação para a marginalidade.

Na maioria dos casos, a carência de lazer está diretamente relacionada com a condição socioeconômica, haja vista que, quanto menor o recurso financeiro de determinada família, menores serão as atividades extracurriculares oferecidas ao adolescente.

Consoante Abramovay, a ausência de atividades de recreação na comunidade é explorada pelo tráfico que, em diversos lugares e momentos, marca presença, ocupando um espaço deixado aberto pelo poder público e pela ausência de políticas públicas tangíveis, constituindo-se em referência para os adolescentes (ABRAMOVAY, 2003 *apud* SANTANA, 2006).

Abreu complementa que (ABREU, 1995, p. 4):

Numa observação mais ampla da criminalidade, assinala que a desorganização social, que conduz à anomia, não afeta da mesma maneira todas as camadas sociais. E nas mais atingidas estabelecem-se normas de conduta diferentes e afrontosas das que imperam na sociedade dominante. [...] Os mesmos conflitos de culturas são facilmente verificáveis no mundo em desenvolvimento, principalmente em favelas, ou onde impere o crime organizado, desde a exploração dos tóxicos e o jogo de azar clandestino, até a corrupção administrativa e política.

[...] Nestas zonas, menos permeáveis à civilização, e sem o predomínio indiscutível da autoridade pública, existem as subculturas.

No que se refere à condição social do menor infrator, Queiroz expõe (QUEIROZ, 1984, *apud* SANTANA, 2006, p. 16):

O problema do menor é um problema de classe. De classe em ambos os sentidos. Para a classe dominante é uma força insurgente, que potencializa as condições socioeconômicas do proletariado. Para as classes subalternas, é seu filho bastardo, portanto um perigo que lhe ameaça no cotidiano. Em breve esse contingente entrará na maioria e, com isso, inserir-se-á na qualidade jurídica de imputável e dirigir-se-á para as prisões.

A problemática envolvendo a condição social deve ser considerada como uma das preeminentes causas da prática de atos infracionais, compreendendo-a em conjunto com o desemprego, a escassez financeira, a exclusão social, o preconceito, e a ausência de oportunidades.

Como pluralidade no Brasil, o jovem integra famílias com baixos níveis de renda, com habitação precária, alimentação básica e escassa, analfabetismo e baixo nível de escolaridade, reduzidos hábitos de higiene, ausência de qualificação profissional e insegurança social. As referidas dificuldades estão presentes diariamente na vida dos adolescentes que habitam e frequentam locais menos privilegiados e que, ao visualizarem-se diante destes, os enfrentam com dor e sofrimento, o que acaba por gerar, internamente, sentimentos de rebeldia e revolta.

Há, neste contexto, as necessidades pelas quais passam as famílias, que acabam por obrigar os menores a exercerem alguma espécie de trabalho com o objetivo de auxiliar no orçamento familiar. A participação e inclusão da criança e do adolescente no mercado de trabalho é resultante do subdesenvolvimento familiar e miséria. Nesse ínterim, a contrapartida da atividade exploratória econômica acaba por ser a delinquência (QUEIROZ, 1984, *apud* SANTANA, 2006).

Outrossim, a conduta social aceitável, dita como padrão, e os deslizes às normas, podem ser justificados em razão das informações que o ser humano possui acesso e a devida relevância dada a essas informações. Nesse aspecto, indivíduos que não acreditam na possibilidade de obter para si o que almejam por meio legítimo, talvez utilizem táticas violentas para expressar seu descontentamento ou para obter seus objetivos.

Tais práticas são estimuladas por uma sociedade consumerista e ambiciosa, na qual valores comunitários acabam ficando em segundo plano, sendo o adolescente bombardeado pela mídia para possuir um determinado tipo de produto, como, à exemplo, o tênis da moda, um celular cobiçado, e assim por diante.

### **4.3.3 Maus tratos e violência doméstica**

Pessoas de qualquer classe social estão sujeitas à violência doméstica, embora as famílias mais favorecidas economicamente tenham mais facilidade de omitir seus comportamentos abusivos.

O primeiro contato do adolescente com a violência, em diversos casos, é no próprio núcleo familiar, seja assistindo o genitor praticar ato violento contra a genitora, seja ele a própria vítima, podendo ser de cunho psicológico, sexual, moral, econômico ou físico.

Sendo uma exposição precoce à violência, inúmeros efeitos negativos recaem sobre o jovem. Este, sendo vítima de maus-tratos pelo próprio seio familiar, acaba por abandonar o lar, buscando-se abrigo nas ruas, ou, quando possível, em lares de parentes próximos.

Em consequência, sentindo-se o jovem solitário, inseguro, frágil e, concomitantemente, portando sentimento de revolta, prostração e infelicidade, são desencadeados transtornos psíquicos, instabilidade e vulnerabilidade emocional.

Acerca do tema, algumas pessoas consideram que o problema ocorre devido a uma carência emocional experimentada pela criança que se sente ferida. Outros acreditam que a criança não teve fixados os seus limites. Ademais, constata-se que crianças e adolescentes que vivem em situação desvantajosa, expostos ao abandono, morte ou doença dos pais, ou submetidos à intensa ansiedade gerada pelo ambiente das ruas, podem apresentar conduta agressiva no meio social (SANTANA, 2006).

Com base em dados fornecidos pela UNESCO, referente a pesquisas realizadas acerca da delinquência juvenil, tem-se os seguintes depoimentos (ABRAMOVAY, 2003 apud SANTANA, 2006, p. 18):

Os meninos que estão na rua sempre tem uma história que vem da família. É um padrasto que espanca, uma mãe que espanca, é um abuso, um irmão, um padrasto que tenta abusar, é uma morte. Às vezes, no interior, a família se desmancha mesmo. Cada um vai para um lado, a criança fica só, abandonada.

Já foram muitos os casos de violência familiar. Por parte de padrasto, do pai, as meninas vítimas de estupro. É uma coisa muito triste, tanto que muitos nem moram com a família, moram com uma família alternativa, tio, avô, ou algum parente mais velho.

Por este ângulo, tem-se pais que cometem algum tipo de crime ou contravenção penal; pais usuários de álcool e drogas; pais que maltratam suas proles ou que praticam todas as espécies de violência; e pais que apresentam psicopatologias graves. Estes casos citados podem comprometer as funções parentais, que acabam por refletir no controle, na disciplina e no envolvimento com os menores (AMERICAN PSYCHOLOGICAL SOCIETY, 1997 *apud* GALLO; WILLIANS, 2005).

O convívio com a violência doméstica como um fator de risco pode ser explicado pela Teoria da Aprendizagem Social do renomado psicólogo Albert Bandura. O aludido prevê que os valores e as condutas agressivas dos adultos e companheiros agem como normas a serem seguidas, que podem ser reproduzidas pelos filhos que aquilo presenciam (BANDURA, 1973 *apud* GALLO; WILLIANS, 2005).

Em realidade, indivíduos que presenciam violência e agressão no núcleo familiar ou que são vítimas de tal, apresentam tolerância limitada à frustração, bem como escasso controle impulsivo e ressentimentos internalizados e externalizados.

Não obstante, é possível que haja uma ruptura do desenvolvimento normal infantil, podendo os jovens apresentarem padrões distorcidos de cognição, emoções e comportamentos.

Os adolescentes pertencentes a famílias instáveis e problemáticas podem se valer da agressão como forma dominante de resolução de adversidades, podendo, ainda, projetar culpa em outras pessoas, recaindo sobre inocentes.

Nesse sentido, aborda Abramovay (ABRAMOVAY, 2003 *apud* SANTANA, 2006, p. 19):

A exposição a atos de violência no âmbito doméstico destruiria a autoestima dos jovens, que se encontrariam inseguros, sem referências, já que os pais seriam os agressores, seus algozes.

A violência doméstica seria um elemento desencadeador do que poderia ser denominado cadeia de violências ou reprodução de violências. Pais e mães violentos que têm os filhos como suas vítimas, que, por sua vez, se tornariam violentos, fazendo outras vítimas.

O alerta para o terrível e perigoso efeito da violência doméstica na constituição do que se denomina cadeia de violências ou de sujeitos violentos não necessariamente se destaca com o intuito de culpar os pais ou mães, mas para chamar a atenção para contextos de violência.

Forma-se, nesse ângulo, a cadeia de violências, a reprodução pelos menores dos mesmos atos de violência cometidos por sua própria família contra os mesmos, que acaba por atingir todo o âmbito social e coletivo.

#### **4.3.4 Drogas ilícitas e tráfico**

O uso de drogas e o caminho do tráfico se tornam um problema social e de saúde pública, afetando não somente aquele que faz uso do entorpecente e o comercializa, mas todo o contexto em que está inserido, como a comunidade da qual faz parte.

As drogas apresentam notoriedade no cenário da delinquência juvenil, seja pela atuação do jovem como um mero usuário, seja por sua participação no tráfico, que atua a serviço do traficante que o ampara e lhe concede das mínimas vontades essenciais até as mais supérfluas, como, por exemplo, uma refeição e uma vestimenta, respectivamente.

A relação com o consumo de substâncias entorpecentes é propiciado pela pressão de grupos, que agem como más companhias, e pela vulnerabilidade à influência de terceiros, correlacionado à insegurança própria da idade e à necessidade de aceitação.

No que concerne ao crescimento demasiado do número de adolescentes envolvidos com drogas, D'Agostini leciona (D'AGOSTINI, 2003 *apud* SANTANA, 2006, p. 20):

Hoje, um dos fatores responsáveis pelo aumento da criminalidade está ligado ao tráfico de drogas, e, nas grandes cidades, o crescimento da violência e as disputas entre as quadrilhas do crime organizado estão diretamente relacionados.

O consumo de entorpecentes e comportamentos agressivos estão intimamente relacionados. Após se tornar um dependente, o adolescente defronta-se com o desejo em manter o vício e, com esta finalidade, torna-se capaz de cometer perversidades e crueldades contra a coletividade, mais especificamente, contra a vida humana.

Acerca dos efeitos gerados em razão do uso de narcóticos e os comportamentos apresentados pelos usuários, anfetamina e cocaína apresentam propriedades que aumentam a agressividade. Noutra giro, o álcool pode intensificar os ânimos individuais em razão de seu efeito desinibidor, o mesmo podendo ocorrer com os inalantes. De outro modo, estes podem produzir efeitos semelhantes aos anestésicos, deixando as funções corporais lentas (GALLO; WILLIANS, 2005).

A *cannabis sativa*, popularmente conhecida como maconha, especialmente seu princípio ativo, o tetra-hidro-canabinol, possui propriedades que amenizam comportamentos agressivos. Por outro lado, afeta o funcionamento do sistema vascular e do sistema nervoso central, podendo causar ansiedade, disforia, pânico e sintomas psicóticos, como delírios e alucinações (GALLO; WILLIANS, 2005).

De igual forma, a nicotina aumenta a atividade dopaminérgica, apresentando efeitos inibidores da agressividade. Já o ácido dietilamida lisérgico (LSD), sedativos e ansiolíticos apresentam propriedades inibidoras e facilitadoras do caráter agressivo, a depender da dose utilizada (GALLO; WILLIANS, 2005).

Neste aspecto, destaca-se a lição de Miriam (ABRAMOVAY, 2003 *apud* SANTANA, 2006, p. 21):

Vários jovens apontam as drogas como um dos principais e graves problemas enfrentados por eles. Na sua concepção, a morte aparece como um evento próximo de jovens dependentes de droga. [...]

[...] O envolvimento com o tráfico de drogas pode estar relacionado com o financiamento do próprio vício. Porém, mais frequentemente, no ambiente de exclusão social a que estão submetidas as comunidades onde vivem os jovens, a atividade no tráfico é uma via para a satisfação de aspirações de consumo para a qual a sociedade não oferece meios legítimos.

Para esses jovens, o tráfico representa a possibilidade de atingir um status social e obter respeito da sociedade. O traficante é visto como um indivíduo respeitado, que possui poder e dinheiro, algo quase inatingível em uma comunidade de baixa renda. No imaginário de vários jovens, é o traficante quem zela pelo bem-estar da comunidade, na medida em que faz benfeitorias (muitas vezes substituindo o papel do Estado).

#### **4.3.5 Educação precária**

O papel da escola é indispensável na vida do jovem. A educação, além de ser primordial para o desenvolvimento humano, constitui fator primordial para obstar a criminalidade. Através do ensino, depreende-se o respeito, disciplina, gentileza, conhecimento, cultura, instrução e preparo.

Por negligência familiar, falta de oportunidades e/ou ausência disciplinar, diversos adolescentes possuem desempenho acadêmico abaixo das devidas expectativas. Em conjunto, a má qualidade do ensino fundamental e médio público, e a ausência de iniciativas e programas governamentais para o atendimento de menores, são fatores que contribuem fortemente para o envolvimento destes em delitos e atos infracionais.

Envolvidos na marginalidade, considerando não haver quaisquer incentivos para uma melhor performance e, ainda, por já auferir importância financeira fruto do crime, os jovens abandonam os estudos, estes que já não eram bem aproveitados e explorados.

Quando deslumbrados pela referida vida medíocre, possuindo uma visão ilusória de independência moral e econômica, torna-se difícil desprender-se e libertar-se. Em realidade, crianças e adolescentes tornam-se vítimas.

## **5 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SEUS EFEITOS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE**

### **5.1 Generalidades e natureza jurídica**

Com o advento da Lei 8.069/90, foram introduzidos no Brasil os princípios garantistas do Direito Penal Juvenil. Nesse liame, conceituam-se medidas socioeducativas respostas estatais sobre o adolescente que comete ato infracional — compreendido como crime ou contravenção penal pela legislação brasileira—, de caráter sancionatório e aspecto pedagógico, prevendo sua aplicação em respeito à estrita legalidade, e pelo menor espaço temporal possível.

Consoante o Estatuto da Criança e do Adolescente, todas as pessoas consideradas adolescentes, compreendido entre 12 e 18 anos, se cometido ato infracional, estão sujeitas ao cumprimento de medidas socioeducativas. Em casos excepcionais, podem ser aplicadas até o limite de 21 anos, situações estas causadas em razão do cometimento de atos infracionais por jovens próximos de completar a maioridade.

No que tange a aplicação das medidas em comento, fundamentado no princípio do devido processo legal, quem as determina, exclusivamente, é o magistrado atuante da Vara de Infância e Juventude, competente para aplicar e conduzir a execução das medidas socioeducativas, como preconiza o artigo 148, inciso I, do referido diploma legal, embora haja a hipótese de remissão, cuja competência é do representante do Ministério Público, como dispõe os artigos 126 a 128 do mesmo dispositivo.

O juiz deve avaliar o contexto fático e o delito em que o adolescente se envolveu, examinando, concomitantemente, sua capacidade em submeter-se a determinada medida socioeducativa. A partir disso, esta será definida conforme o ato infracional praticado, observando-se se é caso de reincidência, as circunstâncias em que o fato se deu e o nível de participação do adolescente no delito em questão.

Sob esse aspecto, as medidas socioeducativas podem ou não ser aplicadas cumulativamente com as medidas de proteção, estas previstas no artigo 101 da mesma lei, em acordo com os requisitos de prova de materialidade e autoria.

Além da Lei 8.069/90, tem-se a Lei 12.594 de 2012, instituindo-se o SINASE, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas, a fim de regularizar o funcionamento das unidades de internação. Desta feita, entende-se como o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

As medidas previstas estão dispostas no artigo 112 da Lei Menorista, *ipsis verbis*:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

É necessário salientar que as supramencionadas não são penas, mas sim providências judiciais que têm por objetivo tutelar o adolescente e lhe promover um crescimento pleno e sadio, com o intuito de tratá-lo, recuperá-lo, reeducá-lo e reintegrá-lo ao âmbito familiar, social e coletivo.

Para que as medidas sejam aplicadas de forma adequada, devem ser consideradas as particularidades de cada caso, os aspectos pessoais subjetivos que levaram o adolescente à prática de ato infracional, as características da infração cometida, as circunstâncias familiares e a disponibilidade de programas específicos voltados ao atendimento profissional do menor infrator.

Por este aspecto, o juiz da Infância e Juventude não deve se ater, tão somente, às circunstâncias e à gravidade do delito cometido. Deve-se observar às condições particulares do jovem, sua índole, personalidade, histórico escolar,

referências familiares, o meio social que vive e sua capacidade para cumprimento da medida determinada.

Ocorre que, em conformidade com o exposto, a letra da lei impõe prolegômenos e princípios garantistas que, em realidade, não são por completo aplicados. À título de exemplo, algumas medidas consideradas mais hostis, como a restrição parcial ou a privação de liberdade, não devendo ser vistas como penas, acabam por ser, em detrimento da falha estatal na execução das medidas socioeducativas.

Não obstante as inúmeras garantias previstas na Lei 8.069/90, a aplicação das medidas, na prática, converteu-se em um Direito Penal Juvenil, abordando-se as mazelas do sistema prisional para adultos.

Acerca do tema, por meados de agosto de 2018, dada a superlotação de uma unidade de internação na cidade do Espírito Santo, a Defensoria Pública do Estado impetrou Habeas Corpus coletivo, o HC 143.988, que, chegando à última instância, destacou-se a decisão do Supremo Tribunal Federal de conceder o remédio constitucional aos internos, marcando história com a excelente sentença (VALENTE, 2018).

O ministro Luiz Edson Fachin determinou que a Unidade de Internação Regional Norte reduzisse a superlotação para 119%, e os demais internos deveriam ser realocados para outras unidades até o mesmo limite. Com a decisão, o número de internos diminuiu, aproximadamente, de 201 para 90, o que ainda é considerado elevado (VALENTE, 2018).

No documento, a Defensoria do Espírito Santo apresentou inúmeras irregularidades quanto às condições precárias dos reeducandos. Segundo o órgão, a superlotação se encontra presente desde o ano de 2015, e suscita violência entre os adolescentes, causando rebeliões e motins. Além disso, constatou-se não haver qualquer separação em razão de idade, compleição física, ato infracional cometido ou, ainda, tipo de internação (VALENTE, 2018).

Durante as oitivas realizadas, os defensores públicos receberam relatos de agressões, maus tratos e torturas por parte de agentes socioeducativos e da

Secretaria de Justiça do Espírito Santo. Conquanto, abordou-se a respeito de higiene e limpeza, que mostrou-se ser de extrema deficiência, comprovando a presença de lixo nos arredores das moradias, esgoto exposto, mau cheiro, alta temperatura, mosquitos, baratas, larvas e, até mesmo, sapos (VALENTE, 2018).

As antigas denominadas FEBENS, Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor, foram criadas com o intuito de oferecer acolhimento institucional aos jovens em situação de rua. Em verdade, eram verdadeiras penitenciárias para crianças e adolescentes em condição de miséria, existindo maus-tratos, violência física, psicológica e sexual entre os internos.

A realidade contemporânea demonstrou que não há maiores dissemelhanças entre as antigas FEBENS e as atuais unidades de internação para jovens infratores. De fato, a leitura atenta do Estatuto da Criança e do Adolescente revela que o legislador não projetou repetir os graves erros do ultrapassado Código de Menores, no que tange à punição de jovens infratores. A veracidade expõe que mudaram-se as legislações, houve aperfeiçoamentos, mas permaneceram as iguais falhas de épocas arcaicas.

## **5.2 Breve análise das medidas socioeducativas em espécie**

### **5.2.2 Advertência**

A primeira medida socioeducativa encontra-se elencada no artigo 115 da Lei 8.069/90, dispondo que a advertência consistirá em admoestação verbal, a qual será reduzida a termo e assinada.

Sendo a mais branda das medidas socioeducativas, a advertência visa a repreensão verbal dada pelo magistrado. Consiste em conscientizar e alertar o adolescente, através da autoridade competente, em conversa conjunta com seus genitores ou responsáveis, para os riscos do envolvimento no ato infracional, sendo-lhes explicado a ilegalidade de sua conduta, bem como as consequências que podem vir a surgir em caso de reiteração da prática da infração.

De acordo com Volpi, acerca do tema, discorre (VOLPI, 1998 *apud* SANTANA, 2006, p. 60):

A advertência constitui uma medida admoestatória, informativa, formativa e imediata, sendo executada pelo juiz da Infância e Juventude. A coerção manifesta-se no seu caráter intimidatório, devendo envolver os responsáveis num procedimento ritualístico.

A advertência, reprimindo o jovem por sua conduta, reafirma valores ético-sociais, o colocando diante às normas para o convívio harmônico em sociedade. Por conseguinte, de acordo com seu caráter educativo, seu intuito é induzir o comportamento dos infratores, com foco nos valores sociais, de modo a adequá-los para a vida em coletividade. Outrossim, seguindo sua natureza sancionatória e de cunho preventivo, importa como censura de conduta, de maneira a tentar evitar a reincidência do adolescente.

Consoante dispõe Armando, que sobre os efeitos da advertência preleciona (ARMANDO, 2005 *apud* CASTRO; FONSECA, 2014, p. 34):

Produz efeitos jurídicos na vida do infrator porque passará a constar do registro dos antecedentes e poderá significar fator decisivo para a eleição da medida na hipótese da prática de nova infração. [...] A sensação do sujeito certamente não será outra do que a de se recolher à meditação, e, constrangido, aceitar a palavra da autoridade como promessa de não reiterar na conduta. Será provavelmente um instante de intensa aflição.

Ademais, vale ressaltar que, em desacordo com as outras medidas socioeducativas, para sua aplicabilidade, deve-se ter comprovada a materialidade. Entretanto, é exceção à regra de necessidade de comprovação da autoria, sendo suficiente apenas indícios para tanto (CASTRO; FONSECA, 2014).

Geralmente, destina-se aos adolescentes no cometimento de atos infracionais de pequena gravidade, como pequenos furtos e agressões leves e, ainda, é recomendada no primeiro contato do adolescente com o Poder Judiciário (VERONESE, 2011). Isto é, no cometimento do primeiro ato infracional apurado, momento no qual se pressupõe que a infração é uma exceção da conduta do adolescente, eis que não caracteriza práticas reiteradas, mas sim um desvio.

### 5.2.3 Obrigação de reparar o dano

Com caráter educativo e intento em estimular o senso de responsabilidade do jovem, tem-se a obrigação de reparar o dano como segunda medida socioeducativa, disposta no artigo 116 do ECA, *in verbis*:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

A medida em questão consiste em levar o adolescente ao reconhecimento do erro e, assim, repará-lo. Em conformidade com o dispositivo supra, há três maneiras de sua concretização: realizando a devolução da coisa; efetuando o ressarcimento do prejuízo; e por meio da compensação do prejuízo causado por quaisquer outros meios que se mostrem adequados (SANTANA, 2006).

Por conseguinte, a obrigação de reparar o dano objetiva fazer com que autor de ato infracional se sinta responsável pelo erro cometido, sendo reprimido por tanto, intensificando os cuidados necessários, a fim de que não repita a conduta ilícita e cause mais prejuízos a outrem.

A partir da redação do dispositivo supra, entende-se que compete ao adolescente ressarcir o prejuízo da vítima. Na vida prática, nota-se o baixo índice de aplicação dessa medida, haja vista que poucos jovens trabalham e possuem renda própria. Ainda, os que possuem, não auferem montante o suficiente para sua subsistência e de sua família e para eventual ressarcimento referente à obrigação imposta.

Nos casos de hipossuficiência econômica e impossibilidade de pagamento, há a possibilidade de substituição de medida de igual adequação, conforme versa o parágrafo único do artigo mencionado. Falando-se em situações práticas, um adolescente infrator que atue como menor aprendiz e receba um valor mensal pelo seu trabalho pode ser obrigado a ressarcir a vítima, contudo, pode ainda receber

outra medida socioeducativa, caso o valor lucrado seja para, por exemplo, auxiliar a manutenção da família ou para custear um tratamento médico (CASTRO; FONSECA, 2014).

Na compreensão de Nogueira, compete à vítima ingressar com o pedido de reparação, ou executar sentença penal condenatória, para obter seu devido ressarcimento. Em sua concepção, a constitucionalidade da medida pode ser inquirida. Vejamos (NOGUEIRA, 1998 *apud* SANTANA, 2006, p. 62):

A medida de obrigação de reparar o dano, salvo melhor juízo, parece-nos de duvidosa constitucionalidade, pois não pode o Juiz de Menores impô-la como medida obrigatória, mas apenas tentar a composição do dano como previa o Código de Menores revogado (art. 103), já que nem mesmo ao adulto condenado criminalmente pode ser imposta pelo juiz a obrigação de reparar o dano causado, nem mesmo como condição do sursis, embora a não obrigação do dano causado pelo condenado constitua causa obrigatória de revogação desse benefício.

Noutro giro, é necessário considerar que refere-se à medida de caráter pedagógico, visto que sua finalidade é ensinar ao jovem o respeito por todas as coisas, materiais e imateriais, pertencentes à outras pessoas, fazendo com que seja proporcionado o amadurecimento do senso de responsabilidade daquilo que não lhe pertence e não lhe cabe.

A obrigação de reparar o dano deve ser capaz de despertar no menor o senso de responsabilidade social e econômica em face de bem alheio, buscando a reparação do dano causado a outrem, sendo priorizado o caráter educativo a que se presta.

#### **5.2.4 Prestação de serviços à comunidade**

Trata-se a prestação de serviços à comunidade medida socioeducativa prevista no artigo 117 do ECA, que leciona:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Observa-se que a medida não deverá, em quaisquer hipóteses, interferir negativamente na freqüência escolar ou na jornada normal de trabalho do jovem. Por esta razão, é estabelecido limite de carga horária. Outrossim, é vedado o trabalho forçado, de forma que, de acordo com os atributos individuais do adolescente, não sejam violadas as condições mínimas de um contrato de trabalho regular para adultos (CURY, 2006).

Indicando que o trabalho será prestado gratuitamente, Silva expõe (SILVA, 2008 *apud* CASTRO; FONSECA, 2014, p. 36):

[...] não significa, necessariamente, trabalhos braçais, tais como faxina, corte de grama, entre outros comumente realizados, mas sim a realização de tarefas gratuitas de interesse geral em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, ou ainda programas comunitários ou governamentais, por período não excedente a seis meses.

Na concepção de Maciel (MACIEL, 2010, *apud* CASTRO; FONSECA, 2014, p. 36):

A submissão de um adolescente a “prestação de serviços à comunidade” tem um sentido altamente educativo particularmente orientado a obrigar o adolescente a tomar consciência dos valores que supõem a solidariedade social praticada em seus níveis mais expressivos.

Tomando-se como a mais satisfativa das medidas, a prestação de serviços à comunidade demonstra relevante valor pedagógico, na proporção em que demonstra o caráter educativo do trabalho, apresentando forte apelo comunitário, não somente para o menor, como também para a sociedade, responsabilizada pelo desenvolvimento integral daquele.

Através da medida em comento, é proporcionado ao adolescente a chance de vivenciar experiências da vida comunitária, sentindo valores coletivos e, por conseguinte, condecorando os compromissos sociais.

A prestação de serviços à comunidade propicia o desenvolvimento e crescimento do autor de ato infracional, despertando-o sentimento de solidariedade e senso social, lhe oportunizando a convivência com os mais desfavorecidos, desemparedados, doentes e excluídos.

É de extrema importância frisar que a aplicação da medida apenas atingirá sua finalidade e objetivo, apresentando considerável eficácia, caso fiscalizada de forma incisiva pela autoridade judiciária, pelo Ministério Público e, ainda, pela próprio corpo social. Do contrário, não serão demonstrados os resultados positivos esperados.

### **5.2.5 Liberdade assistida**

A mais aplicada entre as medidas, a liberdade assistida é considerada por juristas uma das alternativas que melhor atendem ao propósito pedagógico do Estatuto da Criança e Adolescente.

Como mais um dos recursos apresentados pela Lei 8.069/90 no combate à criminalização infantil, a liberdade assistida possibilita ao adolescente o cumprimento da medida imposta em estado de liberdade e em meio à convivência familiar, sob o controle sistemático do Juizado e da comunidade que o cerca.

De forma personalizada, se destina a acompanhar, auxiliar e orientar o menor, visando sua promoção social e integração familiar através de supervisionamento da frequência escolar, proteção, ressocialização, e inserção no mercado de trabalho, sendo ofertados caminhos para sua profissionalização (SANTANA, 2006).

Com disposição disposta no artigo 118 da Lei 8.069/90, versa:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.  
§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.  
§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Em continuidade, tem-se o artigo 119 da Lei Menorista:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Para uma verdadeira eficácia, deve ser disponibilizada toda uma assistência de qualidade em diferentes campos, exigindo uma equipe de orientadores sociais, designados pelo magistrado, como, por exemplo, psicoterapia de suporte e orientação pedagógica (SANTANA. 2006).

A ação pedagógica é conduzida em quatro aspectos: familiar, escolar, profissional e comunitário. Na óptica familiar, são reforçados ou estabelecidos vínculos familiares, por meio de aceitação, colaboração e de corresponsabilidade no processo socioeducativo. Na esfera escolar, incentiva-se o retorno, a permanência e o êxito escolar do jovem. Na perspectiva profissional, estimula-se o ingresso no mercado de trabalho. Por último, no seio comunitário, busca-se promover e fortalecer os laços sociais, com o objetivo de alcançar reinserção do adolescente (CABRAL; SILVA, 2018).

Esta modalidade pode ser definida como uma medida que impõe condições de vida no cotidiano do menor, buscando-se o redimensionamento de suas atitudes, valores pessoais, e a convivência familiar e comunitária. Para tanto, são utilizados serviços nas áreas de saúde, cultura, esporte, lazer e profissionalização, que atuam em conjunto com os sujeitos que participam do convívio do jovem.

A intervenção educativa em comento se aplica aos adolescentes, geralmente, reincidentes ou habituais na prática de atos infracionais, e que demonstrem predisposição a reincidir. Nesse contexto, é oferecido ao infrator a chance de assumir e reconhecer a consciência de suas escolhas e, como resultado, espera-se que sejam reparadas e repensadas suas condutas (SANTANA, 2006).

#### **5.2.6 Inserção em regime de semiliberdade**

Disposto no artigo 120 do ECA, o regime de semiliberdade define-se como intermediário entre privação de liberdade e regime semiaberto. Trata-se de medida coercitiva, considerando que retira, em partes, o adolescente da convivência familiar e comunitária, todavia, sem restringi-lo de seu direito constitucional e fundamental de ir e vir (SANTANA, 2006).

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

De acordo com a norma legal, verifica-se que existem duas espécies de semiliberdade. Primeiramente, o tratamento tutelar determinado quando se estabelece, de imediato, a medida. Outrossim, tem-se a progressão, sendo uma transição do regime mais gravoso de privação de liberdade para o chamado meio aberto (SANTANA, 2006).

A medida socioeducativa em questão se dá pela inserção e manutenção do jovem infrator em estabelecimentos determinados, sendo estipulado pelo magistrado da Infância e Juventude. Em geral, aplica-se aos que trabalham e estudam no período diurno e, no período noturno, devem se recolher a estas instituições, que perdura durante a semana, para cumprimento de atividades pedagógicas e formativas, com exceção aos sábados e domingos, dias em que retornam ao núcleo familiar (SANTANA, 2006).

Este modelo aproxima-se do regime semiaberto proposto aos maiores de idade, os quais desenvolvem atividades educacionais e profissionalizantes no meio externo, sendo monitorados por um supervisor, e após o término de seus afazeres, retornam à instituição.

Malgrado seu caráter pedagógico, o regime de semiliberdade apresenta inúmeras falhas e vícios, dado que, lastimosamente, não há casas de semiliberdade em todos os Estados, ou, quando as tem, se encontram superlotadas. Em seguimento, uma das grandes dificuldades é a ausência de unidades específicas que abriguem os menores de forma correta, restando prejudicada sua aplicação e seu caráter

pedagógico e coercitivo. Nessa perspectiva, Nogueira ensina (NOGUEIRA, 1998 *apud* SANTANA, 2006, p. 68):

Não temos prisões suficientes, casas de albergado, recolhimentos de menores e abrigos de velhos, e demais presídios indispensáveis, previstos em diversas leis, justamente pela falta de interesse dos homens públicos e dos governantes. [...] Os próprios legisladores têm conhecimento de nossa realidade ao promulgarem determinada lei, mas assim mesmo a aprovam, conscientes de que não será devidamente cumprida, o que concorre para que seja desmoralizada, tornando-se inexecutável.

Em suma, da mesma maneira que ocorre em diversas normas do ordenamento jurídico nacional, por fartas vezes ocorre a inviabilidade da aplicação da medida, em virtude de que as próprias leis pressupõem a existência de unidades especializadas para o acolhimento dos jovens e programas específicos, o que, factualmente, não é concretizado por completo.

### **5.2.7 Internação em estabelecimento educacional**

Elencada no artigo 121 da Lei 8.069/90, menciona-se a última das medidas socioeducativas. A internação, destinada somente às situações de extrema necessidade pelo cometimento de atos infracionais considerados graves, pode ser caracterizada como o meio mais rigoroso, devendo, no caso concreto, ser analisada sua real necessidade e a impossibilidade da imposição de outras medidas.

Ensina o artigo 121 da Lei Menorista:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Depreende-se do dispositivo, primeiramente, a excepcionalidade. Isto é, a internação deve ser utilizada como último recurso e quando verificada extrema necessidade. O princípio se faz ainda mais evidente quando da leitura artigo 122, §2º, do mesmo texto legal, o qual dispõe que, havendo outra medida adequada, em nenhuma hipótese será aplicada a internação.

Igualmente, deve-se atentar à brevidade, tendo em vista que, devido ao caráter vigoroso, e sendo medida de *ultima ratio*, deverá ser mantida nos exatos limites da necessidade da ressocialização do infrator. Noutra giro, como a medida de semiliberdade, a internação não detém prazo determinado, estando sujeita à resposta do adolescente à medida socializadora (SANTANA, 2006).

A cada período estipulado pela autoridade judiciária, sem exceder o prazo de seis meses, a situação será reavaliada e, se for o caso, prorrogada, revogada ou até mesmo substituída por outra cabível. Em outras palavras, extrapolado o lapso temporal limite, a medida será revista para ser substituída por outra menos gravosa, como a de semiliberdade ou de liberdade assistida. Contudo, sem ultrapassar o prazo máximo de três anos.

Outrossim, observa-se o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nessa fase de transição de vida, ocorrem consideráveis variações psicoemocionais e conflitos internos pessoais, que deverão ser analisados durante o cumprimento de todas as medidas socioeducativas, em especial à de internação, em razão de seu caráter extremista.

De acordo com o artigo 122 da mesma Lei, há três situações em que a medida em comento poderá ser imposta, a saber:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Maior atenção merece o inciso III exposto, por sua peculiaridade em relação às outras duas hipóteses. A circunstância é intitulada pela doutrina de internação sanção, levando em conta que apenas será aplicada quando houver descumprimento reiterado e injustificado de outras medidas socioeducativas outrora impostas. O magistrado deverá impor prazo determinado, e o menor não poderá se manter internado por período superior a três meses (ANDRADE, 2015).

Salienta-se, também, os artigos 108, 174, 183 e 184, todos os Estatuto da Criança e do Adolescente, que disciplinam a hipótese da internação provisória. Por este aspecto, por meio de decisão, o adolescente poderá ficar internado provisoriamente, anteriormente à sentença, sendo demonstrada a imprescindível necessidade da medida, pelo período máximo de 45 dias.

Sendo medida cautelar, instituída a internação provisória, deve ser demonstrado o *fumus bonis iuris*, ou seja, a fumaça do bom direito. Isso quer dizer que devem ser constatados indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como a previsão de que, posteriormente, será imposta a medida de internação. Cumulativamente, o *periculum in mora*, ou seja, o perigo da demora, evidenciando a urgência da medida imposta e o risco de, caso não seja assim realizada, a reiteração do adolescente em atos infracionais. De igual forma, aplica-se em razão da gravidade do ato infracional e de sua repercussão social, fazendo-se necessária para a garantia de segurança pessoal do adolescente e a manutenção da ordem pública (ANDRADE, 2015).

Nesse âmbito, a medida, que adota o regime fechado, deve ser cumprida em estabelecimento próprio e exclusivo para adolescentes, estes que são privados, por completo, de sua liberdade e de seu direito de ir e vir. Outrossim, há situações excepcionais em que o jovem possui autorização de realizar atividades externas, fora do estabelecimento privativo, ficando à cargo da equipe técnica responsável.

Isto posto, deve ser obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, nos termos do artigo 123 do ECA.

Conquanto seu caráter de correção, ainda que se caracterizem como ótimas unidades de atendimento, o que, em realidade, não ocorre, a medida somente deve

ser aplicada em casos excepcionais, como leciona a norma legal. Ora, considerando provocar sentimento de insegurança, frustração, agressividade e solidão aos adolescentes, deve contar com o auxílio de profissionais capacitados e especializados, oferecendo-lhes as programas pedagógicos adequados, para que, de fato, seja alcançada a verdadeira reeducação.

Acerca do papel educacional, a finalidade da internação deveria ser a educação, preparação e encaminhamento do interno à vida exterior e social.

No mesmo trâmite, leciona Silva (SILVA, 2008 *apud* CASTRO; FONSECA, 2014, p. 40):

A internação que se apresenta no sistema socioeducativo, tal como a prisão do sistema penal, não tem qualquer finalidade educativa. Afirmando, relembro o que há pouco expus: a execução das medidas socioeducativas deve justificar a afirmação de que a medida em si apresenta finalidade educativa. Se educativa é a construção do sujeito, individualmente, com a construção de valores para reconhecimento de sua cidadania, em nada contribui o isolamento do adolescente infrator, menos ainda quando o atual modelo socioeducativo impõe disputas internas de espaço, eis que flagrante é a superlotação das casas.

É indispensável analisar, no que concerne a medida de internação definitiva, a aplicabilidade prática efetuada pelo poder público, bem como a sua precária e defeituosa estrutura estatal direcionada ao atendimento de adolescentes infratores.

A problemática atual se configura na incapacidade e inépcia do Estado em concretizar, em conformidade com as normas legais, a execução das medidas socioeducativas, especificamente a de internação, considerando a carência de programas de governamentais essenciais, bem como o déficit de instituições de internação.

A execução da medida em questão, em consonância com as demais, sobressai-se por participar, notoriamente, na reincidência dos jovens infratores. Melhor dizendo, tem o Estado enorme dificuldade em manter uma apropriada, razoável e satisfatória infraestrutura dos centros de internação, com fiscalização de qualidade e eficaz que, efetivamente, faça a diferença na vida dos menores.

Com a superlotação nos centros de internação de adolescentes infratores, discute-se a real eficácia do propósito primordial da medida, eis que não vem sendo cumprido em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal.

Tem-se locais insalubres, sem quaisquer qualidade de abrigo, lazer, alimentação e saúde, vivendo de forma miserável, o que confronta, diretamente, o princípio da proteção integral.

Decerto, o revés não se limita, tão somente, pela ausência de comodidade e melhores condições e qualidade de vida dos autores de atos infracionais. Ocorre, ademais, má administração pública, gerando diversos conflitos entre os internos, como forma de revolta, dissabor e insatisfação, consoante nota-se atualmente os inúmeros casos de rebeliões e mortes dentro das unidades.

Os conflitos são a evidência de que a internação não está sendo satisfatória para reeducação do adolescente, que já cumpre a medida em uma espécie de escola de crime, e é posto em liberdade disposto a cometer novas infrações, ou, até mesmo, por já ter completada a maioridade, inicia-se a prática de crimes. Corroboram-se à ineficácia da medida de internação em prol do combate à criminalidade, reincidência e ressocialização.

## **6 O PÓS CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A REINserÇÃO DO MENOR INFRATOR NO ÂMBITO COLETIVO**

Em acordo com o entendimento de Marina Andrade (2016), a constante sensação de impunidade tida pela sociedade alimenta um discurso cada vez mais impetuoso em prol da redução da maioria penal, dada a falsa ideia de que o sistema atual impulsionaria o cometimento de atos infracionais análogos a crimes graves por adolescentes, uma vez que considera-se não haver punição. Outrossim, estudos e pesquisas demonstram que a realidade brasileira não é marcada pela impunidade, mas sim pela ineficiência na execução das medidas socioeducativas, o que potencializa a reincidência de adolescentes no cometimento de infrações.

De fato, a legislação brasileira prevê mecanismos vanguardistas que possuem o escopo de ressocializar os jovens. Contudo, o Estado, a sociedade e a família demonstram certo desleixo e negligência diante a concretização dos objetivos delineados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. À vista disso, a realidade infanto-juvenil é sinalizada pela insuficiência de programas de execução de medidas em meio aberto, ausência de recursos, carência do sistema de internamento e abusos cometidos pelo próprio poder Constituído e por toda a sociedade pátria (ANDRADE, 2016).

Como um grande revés, a Lei 12.594/12 estabelece em seu artigo 43, §3º:

Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

§ 3º Admitido o processamento do pedido, a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, observando o princípio do § 1º do art. 42 desta Lei.

Conquanto a Lei estabeleça ser faculdade promover audiência para avaliação do jovem em cumprimento de medida socioeducativa, a doutrina e os profissionais das instituições responsáveis por sua execução criticam a disposição normativa, dado que, deveras, deveria haver obrigatoriedade da referida audiência, e não arbitrariedade, considerando que o caso concreto deve ser analisado de imediato. Isto

é, a parte precisa ser ouvida e receber a devida atenção. Nesse âmbito (ANDRADE, 2016, s/p):

[...] o contato dos adolescentes com os operadores de direito revela-se muito importante, pois é passada a ideia de autoridade, reforçando o que a equipe técnica sustenta em seus atendimentos. A adesão desses jovens às propostas oferecidas aumenta, de forma substancial, quando a figura do magistrado se faz presente e não meramente por meio de um carimbo nas decisões proferidas. A disponibilidade subjetiva dos agentes de direitos é medida de suma importância.

Ocorre que o próprio sistema legal tutela a participação meramente formal do Poder Judiciário. De outro modo, observa-se a primordialidade da dependência constante de uma postura mais presente do magistrado no acompanhamento de cada jovem. Por consequência do inadequado sistema, os profissionais responsáveis pela aplicação da sanção-educação possuem conhecimento acerca da realidade das medidas socioeducativas tão somente através de relatórios, sem quaisquer retornos concretos daquilo que estão defendendo e/ou julgando no processo judicial (ANDRADE, 2016).

Como um outro ponto, tem-se mais um óbice à eficácia ressocializadora das medidas socioeducativas: a excessiva demanda em conflito com um quantitativo restrito de profissionais (ANDRADE, 2016, s/p):

Em que pese muitos achem que a realidade de superlotação se restringe somente às Instituições de Internação (como é o caso da Instituição João dos Alves que tem capacidade para 112 internos, mas possui 240), fato é que os CREAS (órgão responsável pelo acompanhamento das medidas em meio aberto) passam pela mesma dificuldade.

O CREAS Daniela Perez possui uma equipe com 5 assistentes sociais, 2 psicólogos, 2 pedagogos, 1 advogado e 1 carro de abordagem para atender 118 adolescentes que cumprem medida em meio aberto; 54 adultos que cumprem pena alternativa; fazer abordagem social; encaminhar ofícios para as Varas; atender idosos, deficientes e crianças em situação de vulnerabilidade. É notório que os funcionários encontram-se assoberbados, sendo quase que impossível o oferecimento de um acompanhamento efetivo a cada um dos adolescente socioeducandos.

Em detrimento, na medida em que a equipe técnica apenas possui um verdadeiro retorno dos casos sem sucesso, o desestímulo e a negligência encontram-se presentes, tendo em vista que, até chegar neste nível, tem-se adolescentes que retornam à unidade para cumprir nova medida ou serão novamente encontrados já

em casas de custódia, quando alcançada a maioridade. E, quanto aos casos em que as medidas aplicadas atingiram a eficácia, tornam-se desconhecidos, haja vista a inexistência de um controle de informações (ANDRADE, 2016).

Nessa perspectiva, mais uma crítica se faz acerca de um conflito de interesses no que tange a criação de vínculo de confiança entre a equipe técnica e os adolescentes. Ocorre que, ao passo que o orientador deve cumprir sua função formal e burocrática de prestar contas acerca do acompanhamento à autoridade judicial, deve-se construir um vínculo paritário, preservando o auxílio e a parceria.

Entretanto, constata-se um grande empecilho, que se dá com o oferecimento de oportunidades que não contentam os jovens, como, à título de exemplo, a obrigatoriedade de matrícula em instituição de ensino. Nessa circunstância, observa-se a falta de adesão dos socioeducandos aos programas propostos como mais um infortúnio.

Consoante artigos 18-A e 18-B da Lei 8.069/90, a educação é direito dos reeducandos que cumprem medidas socioeducativas. Tratando-se da escolarização e profissionalização, elementos de extrema importância para os socioeducandos, são direitos constitucionais dos adolescentes, independentemente de estarem executando medida socioeducativa. No entanto, como a maioria dos jovens, ao chegarem no sistema socioeducativo, já se encontra evadido da escola há um significativo tempo, a visão que possuem é de que o colégio não se trata de um direito, mas sim uma obrigação imposta em consequência do ato infracional praticado.

Somado a isso, prevalecem programas educacionais que não despertam o devido interesse dos jovens, como ilustra Andrade diante a temática (2016, s/p):

Os poucos projetos existentes por vezes não são nenhum pouco atrativos a esses adolescentes. O documentário “Nova Casa” explicita muito bem essa situação quando critica o objetivo do modelo tradicional de manter esses adolescentes ocupados, sob a justificativa de que “cabeça vazia dá espaço para ideias ruins”. Projetos que existem apenas formalmente, para preencher o tempo desses jovens, em nada contribuem para a efetiva ressocialização. Oficinas lúdicas e não técnico profissionais como ensinar a fazer boneca e origami vão atrair quais adolescentes?

Os cursos e programas oferecidos devem ser pensados de forma a despertar o interesse desses jovens. É preciso um “gap” mínimo para esses adolescentes

se imaginarem realizando aquela atividade e terem a sensação de pertencimento àquele grupo social. O contato com uma realidade diversa do seu cotidiano e o diálogo com pessoas que possuem uma outra visão da vida estimularão a mudança naquele adolescente, o rompimento com o ciclo vicioso existente há gerações na família.

Além, disso, muitas das vezes os serviços oferecidos são burocráticos (ex: atendimento ao telefone, recepcionamento de público, montagem de som, serviço de “posso ajudar” em estacionamento) e em locais de trabalho desestimulantes. Resultado: inúmeros são os casos de adolescentes que têm sua prestação de serviço à comunidade prolongada porque não há local para a medida ser cumprida ou que, apesar de cumprirem, a eficácia ressocializadora inexistente, uma vez que aquilo é feito por obrigação, não despertando qualquer interesse naquele jovem.

Em contrapartida, a educação e a realização de atividades são elementos fundamentais para a ressocialização, posto que oportunizará futuras vagas de emprego, uma rotina regrada, e abrangência de pensamentos e opiniões, desenvolvendo um senso crítico jamais antes tido, o que forma jovens cultos, educados e preparados para o mundo. Ademais, o preconceito encontra-se predominante em diversas instituições de ensino, que se mostram resistentes a aceitar a matrícula de um jovem infrator.

Surge, nesse trâmite, o maior entrave à política de ressocialização. Em outras palavras, visualiza-se uma sociedade preconceituosa, prevalecendo um discurso de que deve mudar o adolescente para o convívio em comunidade, mas nunca adaptá-lo em detrimento das peculiaridades de cada jovem. Em continuidade, o discurso e estímulo capitalistas permanecem presentes, mas as oportunidades de um recomeço são mínimas diante empresas existentes e o mercado de trabalho e, por vezes, até mesmo instituições religiosas não aceitam receber socioeducandos.

Infortunadamente, o jovem em conflito com a lei é rotulado pela própria sociedade como infrator, delinquente, marginal e criminoso. Por essa perspectiva, ao término do cumprimento das medidas socioeducativas e, mais precisamente, ao deixar a unidade, há pequenas e poucas oportunidades de melhorar o meio de vida, porquanto a comunidade se sente intimidada e, conseqüentemente, não oferece oportunidades de subjugar dificuldades.

Em detrimento, o adolescente acaba por ser desestimulado a investir e tentar caminhos novos, retornando para seu lugar de origem e tudo que ali o rodeia. Nesse aspecto (BRITO, 2012 *apud* REBOLÇAS, 2021, s/p):

[...] tornando-o alienado às regras sociais e incapaz de se adaptar a elas. Quando colocado em contato com indivíduos de um grupo social diferente do seu, para executar algum tipo de tarefa simples, este menor tem dificuldades de compreender as regras sociais vigentes, desconhece o vocabulário utilizado, não percebe quais valores morais determinam o comportamento daquelas pessoas, de tal forma que, rapidamente, sente-se excluído, percebe-se incompetente para atuar nessa situação e, conseqüentemente, abandona o trabalho, retornando ao seu grupo de origem, onde é aceito e é competente.

Por diversas vezes, neste contexto, o adolescente é tomado pelo derrotismo em razão das dificuldades relativas à própria adaptação ao trabalho. Em virtude da exigência da chefia, ausência de conhecimento das normas, carência nos hábitos de higiene, inconformidade no repertório verbal com uso de gírias e dialetos específicos, o adolescente se sente fora do contexto, diante dificuldades de sua integração e a incompreensão pelo grupo social a qual está inserido, sendo dominado pela indiferença, dado que ausente se faz o devido auxílio prestado ao jovem (REBOLÇAS, 2021).

Nesse sentido, ausente a colaboração do corpo social, torna-se extremamente árduo que o menor infrator apresente entusiasmo, estímulo e dedicação em superar a marginalidade, as más companhias e as drogas, considerando que aqueles que se dispõem em auxiliar acabam por, na verdade, abandonar, fazendo com que o jovem passe a ser considerado como incapaz de mudar ou, pior, como um caso perdido.

Acerca do tema, destaca-se decisão tomada pela juíza titular da 7ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, Cristiana de Faria Cordeiro, e o depoimento do coordenador da Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e da Juventude e Idoso (CEVIJ), o desembargador Siro Darlan (JUSBRASIL, 2015).

A lide gira em torno de ordem dada pela magistrada em soltar adolescentes infratores durante a realização de três audiências realizadas pela Vara da Infância, oportunidade em que fora cumprido o que determina a lei, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (JUSBRASIL, 2015).

Ocorre que, com o ato, deu-se grande repercussão negativa na mídia, o que surpreendeu as autoridades judiciárias, ressaltando que todos os Estados da

federação seguem o mesmo modelo, e que o Rio de Janeiro estava atrasado quanto às avaliações dos menores que cumprem medidas socioeducativas. Contudo, sabe-se que há previsão legal do Sistema Nacional de Aplicação de Medidas Socioeducativas (SINASE) que determina que as audiências de reavaliação de cumprimento de medidas sejam realizadas periodicamente, com o intuito de analisar se os adolescentes estão em condições de retornarem ao convívio social e familiar. Portanto, quando se aplica a pena de privação de liberdade, que pode durar até 3 anos, o juiz, obrigatoriamente, deve realizar a reavaliação (JUSBRASIL, 2015).

Em seu depoimento, a magistrada Cristiana Cordeiro expõe (JUSBRASIL, 2015, s/p):

Essa questão é polêmica por causa da desinformação. O Estado do Rio está bastante atrasado nesse processo de cuidado mais individualizado com presos, com adolescentes em sistema socioeducativo, com essas pessoas que são alijadas da sociedade por cometerem algum delito. A lei é muito específica quando diz que os adolescentes precisam de reavaliação, ou seja, precisam de um olhar diferenciado. Diferentemente do adulto, esse olhar tem que ser feito com base em análises sociológicas, psicológicas, pedagógicas e eu acho que é impossível analisar criteriosamente um adolescente tomando por base, exclusivamente, um papel.

Nesse sentido, ao ser indagado o desembargador Siro Darlan sobre como o mesmo encara as críticas que são feitas por parte da sociedade em relação à soltura de adolescentes, defende (JUSBRASIL, 2015, s/p):

Eu atribuo isso ao preconceito contra esses jovens, que têm, como todos têm, o direito de ter uma oportunidade, de se recuperar e de serem considerados aptos a conviver na sociedade. Esse preconceito é que afasta esses adolescentes e que aumenta a violência. A sociedade tem uma ânsia pela punição, quando, na verdade, a gente precisa reavaliar as condições de convivência entre as pessoas.

Em continuidade, o magistrado é inquirido se acredita que o temor da sociedade em relação ao aumento da violência e da insegurança justifica a reação contrária quanto à soltura de adolescentes, que explica (JUSBRASIL, 2015, s/p):

Quem faz e exacerba o medo é uma parcela da mídia, que tem que mostrar o outro lado desses jovens. É preciso conhecer esses adolescentes, que são iguais aos nossos filhos. A diferença é que eles estão do lado de lá e os nossos, do lado de cá. Mas a sociedade se afasta deles, exclui, quer vê-los longe. E aí se cria o medo. Tenho um objetivo ainda nesta gestão do

presidente do TJRJ de abrir as portas dessas unidades para que as pessoas visitem e constatem, primeiro, as péssimas condições que o Estado oferece a esses adolescentes. A sociedade precisa conhecer isso e compreender que esses jovens com um mínimo de estímulo positivo vão fazer mais bem a sociedade do que o mal. Eu espero poder levar o maior número de formadores de opiniões, de jornalistas para conhecerem aquela realidade.

O que deve se ter claro para a população é que o adolescente não nasce infrator. Na verdade, ele é produzido como tanto. Quando este jovem é ainda uma criança, todo o básico a que possui direito lhe é negado. Quando adolescente, percebe que pode almejar o que antes fora impossibilitado por meios não lícitos e, em decorrência, as pessoas se chocam e surge o preconceito. Ninguém procura se informar acerca da história que está por trás do infrator e, de uma certa maneira, todo o corpo social é responsável pela produção dele, na medida em que são toleradas certas condições sociais desiguais (DEBATE NEWS, 2021).

Para a reinserção social se concretizar de forma efetiva, a sociedade em geral possui o encargo de receber e aceitar ao convívio comunitário os adolescentes infratores, devendo prevalecer um convívio harmônico dentre os ditames legais. Nesse aspecto, a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado. Antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão (JANSE, 2010 *apud* REBOLÇAS, 2021).

De outra maneira, como já observado, as unidades de internação possuem função de preparar o reeducando para a reinserção na sociedade, por meio da educação, profissionalização, oficinas e atividades culturais, substituindo a família ausente. Contudo, inúmeras vezes, a medida acarreta prejuízos no desenvolvimento psicossocial do menor infrator (REBOLÇAS, 2021).

Nesse seguimento, os vestígios sofridos pelos jovens submetidos à internação resultam na despersonalização do ego. Inclusive, estudos realizados em inúmeras unidades de atendimento evidenciam o quão comprometidos se tornam o psicológico e o social dos internos, resultando em uma cadeia de distúrbios orgânicos, tais como depressão, descontrole emocional, indiferença em relação afetiva, ausência de culpa, falta de concentração no ambiente escolar, insegurança em confiar em outras pessoas, entre outros problemas (REBOLÇAS, 2021).

Afastados do âmbito social e familiar e postos em unidades de internação, estas ocasionam uma verdadeira carreira de delinquência, expostos à violência e compartilhamento de experiências de cunho criminal. Em detrimento, aptidões e habilidades favoráveis à transgressão são desenvolvidas e aprimoradas, considerando que, na maioria das vezes, não há, tampouco, atividades educacionais, estas que permitem conceber novas perspectivas da realidade, pelo caminho do bem, e assim proporcionar oportunidades honestas e dignas de um recomeço, distante da criminalidade.

Diante os sentimentos negativos gerados pós cumprimento de medida, não há uma (re), mas sim uma (des)socialização dos menores infratores. Se já existiam problemas sociais e interpessoais que induziram esse jovem a praticar o ato infracional, diante dessas circunstâncias, a veracidade será ainda mais agravada (ANDRADE, 2016).

Na prática, as medidas socioeducativas acabam possuindo viés punitivo, tendo em conta que a ressocialização é inaudita diante os entraves expostos, o que fomenta a quantidade e a gravidade dos atos infracionais cometidos e, por conseguinte, cria-se o ciclo da marginalização e a reincidência criminal, quando completada a maioridade dos indivíduos.

No entanto, os adolescentes infratores que detém apoio familiar enfrentam as adversidades naturalmente, de forma mais saudável e leve. Em contrapartida, não o tendo, tratando-se de sujeitos totalmente sós, tendem a enfraquecer mais facilmente, salientando a importância do seio familiar na reinserção do adolescente na sociedade.

Outrossim, há índices de superação, que em sua grande maioria são devido o apoio familiar. Em outras palavras, havendo um lar que proporcione ao adolescente um descanso após o trabalho, com a devida alimentação, companhia, proteção e cuidado, estando presente a família, a probabilidade de progresso torna-se maior.

Em certos contextos, a família, por si só, apresenta deficiência que inviabiliza a eficaz ressocialização do adolescente, tendo em vista a presença de vínculos fragilizados e rompidos, tornando-se as relações vulneráveis e, até mesmo, inexistentes.

O apoio e auxílio de uma família estruturada dispõe o papel principal na reeducação do menor em conflito com a lei, de modo que propicie abrigo em um espaço sadio, apaziguado e equilibrado, e que promova valores positivos, honestos e dignos, para que, assim, seja alcançado o caminho do bem.

Ainda que sejam ineficazes as medidas socioeducativas, verifica-se outros meios capazes de transformar o caminho dos autores de atos infracionais. Em outros termos, trata-se da comunhão e harmonia entre a família e a sociedade, que devem se unir para acolher o infrator, de maneira que abandone todo e qualquer tipo de preconceito, discriminação, exclusão social, desavença, desigualdade e fragmentação. Tal-qualmente, o Estado deve desempenhar seu papel voltado em investimentos nas áreas de educação, saúde, lazer, esporte e cultura, e agir de forma preventiva de atos infracionais.

Com a unificação de todos os fatores apontados, acredita-se que haverá forte colaboração no que cerne o afastamento da criança e do adolescente da criminalidade, estes que, ainda diante de suas ações perniciosas, são seres humanos em condição de desenvolvimento, que necessitam de atenção e proteção.

## 7 CONCLUSÃO

O trabalho de pesquisa em comento trata de uma questão que, desde tempos arcaicos, é centro de grandes discussões acerca do imbróglio social enfrentado em derredor de autores de atos infracionais.

Preliminarmente, fora analisada todo o trâmite que envolve a evolução normativa dos direitos da criança e do adolescente e suas conquistas em benefício a uma maior garantia de proteção até os tempos atuais, delineando um novo paradigma na legislação infanto-juvenil tendo como foco central o estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os valores, princípios e influências recebidos da Constituição Federal de 1988. Em continuidade, compreendeu-se o conceito de Estado, suas características e, por conseguinte, seus deveres constitucionais e legais para com o jovem. Outrossim, realizou-se uma abordagem voltada à caracterização do adolescente infrator, seu perfil e a prática do ato infracional, analisando possíveis revés causadores do grande número de infratores no Brasil. Em sequência, foram estudadas as medidas socioeducativas no que tange à sua natureza jurídica e suas peculiaridades e aplicabilidade, bem como suas consequências e efeitos, que refletem sobre o socioeducando em conflito com a lei e, por fim, fora exposta a problematização acerca de sua reinserção no âmbito social.

Observou-se que a tutela de adolescentes infratores pode ser visualizada como vicissitude histórica no ordenamento jurídico brasileiro e, em virtude de tanto, tem-se o embaraço em lidar com o infante, dado que por longo período este não foi tratado como sujeito de direito, tão somente recebendo atenção do Ente estatal quando cometiam quaisquer atos contrários à legislação. Felizmente, desde o advento da Constituição da República, a criança e o adolescente são sujeitos de direitos como qualquer outro cidadão.

Buscou-se compreender as particularidades e especificidades das medidas socioeducativas no ordenamento jurídico pátrio, de modo a verificar a sua efetividade, e o consequente subsídio para afastar o jovem infrator da prática de novos atos infracionais, consoante alvitra o caráter pedagógico e educador das medidas. Nesse liame, ainda que estas possuam caráter sancionatório, são predominantemente de

natureza pedagógica, adequadas a um ser em desenvolvimento, posto pela legislação como inimputável.

Em comparação com o que ocorre com o sistema prisional, constatam-se diversos problemas enfrentados para o efetivo cumprimento da execução de medidas socioeducativas, sendo substancial rever não a sua essência, mas a forma como estão sendo aplicadas, isto é, se o Estado, de fato, cumpre o que encontra-se preconizado em legislação. Ademais, vale salientar que a responsabilidade pelo atendimento às crianças e adolescentes é compartilhada entre Estado, sociedade e família, que devem atuar conjuntamente, com o intuito de que a medida socioeducativa atinja o seu fim, e o jovem, quando atingir a vida adulta, seja reinserido em sociedade e não volte a praticar delitos.

Em outras palavras, diz ser o Estado o responsável pela ineficácia das medidas, dado que não promove, dentre outras necessidades básicas, a saúde, a educação, a segurança, a cultura e a habitação, que acaba por comprometer direitos básicos do adolescente. Contudo, não é o único responsável, considerando que há laços familiares estremecidos, como a família ausente, que se omite em assistir e educar seus filhos de forma adequada. Igualmente a sociedade, que discrimina e exclui os adolescentes autores de ato infracional, contribuindo para a estigmatização e exclusão social, sendo, de igual forma, causadores do agravamento do problema.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, conquanto represente avanço importante para a conquista de direitos, não é efetivamente cumprido, sendo a sua inobservância e da Constituição da República elementos que favorecem as críticas a todo o sistema de ressocialização do jovem infrator. Faz-se evidente o conflito existente entre o que se encontra consagrado na legislação e o que, de fato concretiza-se, fazendo com que a omissão e a deformidade prática afrontem os direitos do menor, já que não lhe proporciona a vislumbrada proteção integral.

O Brasil alcançou importantes conquistas e avanços no campo jurídico no que tange à infância e juventude. Hodiernamente, o país detém normas complexas e estruturadas por princípios e ideais imprescindíveis ao desenvolvimento do infante. Em contrapartida, para se conquistar uma sociedade mais justa e igualitária, é fundamental um trabalho árduo do Estado, que deve se manifestar por políticas

públicas rígidas e sistemáticas no plano prático e não somente no aspecto formal, restando a factual aplicabilidade do que versa a lei, além da criação de programas de governos com foco infanto-juvenil, devendo ser dada prioridade orçamentária aos investimentos direcionados à esta área, de maneira a garantir de forma efetiva a integridade moral e física da sociedade e seu bem-estar social.

Em suma, a problemática da reinserção social do adolescente infrator é decorrência da ineficácia das medidas socioeducativas. O jovem infrator, ainda que cumprido o que lhe fora imposto, é desprezado com poucas oportunidade para mudar o estilo de vida, diante de tamanho preconceito do corpo social.

Entende-se a criminalidade não como algo natural intrínseco ao ser humano, mas sim uma construção social imposta pela própria sociedade como mecanismo de controle, que cobra bons comportamentos e boas condutas do cidadão, entretanto, não consubstancia, tampouco fomenta, quaisquer suportes fáticos para que aqueles sejam efetivados.

Buscando-se discorrer a forma como a comunidade encara os menores infratores e sua influência sobre estes, compreende-se que a exclusão social se demonstra uma realidade anterior, até mesmo, às medidas socioeducativas, encontrando na mesma uma justificativa para segregação. À vista disso, não há como se falar em reintegração na ausência de políticas públicas efetivas e conscientes, e que, sobretudo, invistam e acreditem na mudança dos jovens.

A segregação imposta pela sociedade, em conjunto com a precariedade da execução das medidas, culminam em um entendimento de que não se pode reintegrar quem nunca, na verdade, esteve integrado. O jovem, neste contexto, encontra-se à margem da sociedade, sendo subjugado e condenado.

O sucesso do sistema educativo depende do fornecimento de condições pedagógicas, reintegrantes e políticas públicas que garantam a alimentação, educação, saúde, cultura, lazer, estruturação familiar, profissionalização e, não menos importante, o respeito à dignidade humana e direitos essenciais e fundamentais.

Acredita-se que, dada a realidade de uma eficácia invertida das medidas, eis que produzem o aumento de reincidência criminal, dificilmente se alcançará a

reinserção social do adolescente infrator em ambientes insalubres a que são submetidos, não fazendo com que estes despertem para novas perspectivas de vida.

O ordenamento jurídico pátrio confere direitos às crianças e adolescentes, o que inclui os jovens infratores, mas sequer se preocupa em reconhecer que os métodos utilizados não vem sendo capazes de coibir a prática de novos delitos. O que, consoante resta claro na realidade brasileira, acaba por crescer, gradativamente, os índices de atos infracionais praticados.

As medidas socioeducativas, como prevê a Lei 8.069/90 e a Lei do SINASE, são bem elaboradas, e possuem escopo legítimo. Entretanto, faz-se ausente o lado humanizador dos operadores de direito, anteriormente de qualquer preceito punitivista, devendo estes terem a consciência de que o justo é tratar da raiz e origem do problema, primeiramente. Ou seja, lidar com as causas do cometimento e não com as consequências dos atos infracionais praticados.

Por essa perspectiva, deve a justiça brasileira, juntamente com o corpo social e o âmbito familiar, cumprir o seu papel e, especificamente o primeiro, reconhecer as peculiaridades de cada caso e a solução que melhor cumpra sua função de justiça, para que, finalmente, seja alcançada a ressocialização do autor de ato infracional e, por conseguinte, a pacificação social.

## 8 REFERÊNCIAS

ABREU, Waldyr de. **A Corrupção Penal Infanto-Juvenil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

ANDRADE, André. **Das Medidas Sócio-Educativas de Liberdade Assistida, Inserção em regime de semiliberdade e Internação**. 2015. Disponível em: <<https://andrehcdiolar.jusbrasil.com.br/artigos/169931048/das-medidas-socio-educativas-de-liberdade-assistida-insercao-em-regime-de-semiliberdade-e-internacao>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

ANDRADE, Marina Oliveira. **Uma breve análise do ato infracional e suas consequências jurídicas**. 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52519/uma-breve-analise-do-ato-infracional-e-suas-consequencias-juridicas>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%E7ao\\_Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%E7ao_Compilado.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 6.697, de 10 de outubro de 1979**: Institui o Código de Menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**: Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2020.

BELLONI, Maria Luiza. **O que é sociologia da infância**. 1. ed. Campinas: Autores Associados, 2009.

CABRAL, Marcelo Augusto; SILVA, Eliane do Remédio. **Breve análise sobre a medida socioeducativa de liberdade assistida**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70619/breve-analise-sobre-a-medida-socioeducativa-de-liberdade-assistida>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

CASTRO, Antônio Andrade de; FONSECA, Jeane Verônica Fernandes Duarte. **O adolescente infrator e o caráter pedagógico das medidas socioeducativas**. 2014. 57 f. Monografia (Especialização). Escola da Magistratura de Rondônia, 2014.

CASTRO, Mary Garcia; ABRAMOVAY; Miriam. Jovens em situação de pobreza, vulnerabilidades sociais e violências. *In: Caderno de Pesquisa*, n. 116. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, jul. 2002. Disponível em:

<[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742002000200007](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742002000200007)>. Acesso em: 18 mar. 2021.

CAVALCANTE, Gustavo. **Como é estruturado o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente?**. 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/direitos-da-crianca-e-do-adolescente-brasil/>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

COLPANI, Carla Fornari. A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade. *In: Revista Jus Navegandi*, n. 162. Teresina, ano 8, 15 dez. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4600/a-responsabilizacao-penal-do-adolescente-infrator-e-a-ilusao-de-impunidade/1>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DEBATE NEWS. **Preconceito atrapalha trabalho com menor infrator**. 30 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.debatenews.com.br/editoriais/geral/detalhes/preconceito-atrapalha-trabalho-com-menor-infrator>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FONSECA, Júlia Britto. **Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2014. Disponível em: <<https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146196/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

GALLO, Alex Eduardo; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Adolescentes em conflito com a lei: uma revisão dos fatores de risco para a conduta infracional. *In: Psicologia: teoria e prática*, v. 7, n. 1. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, jun. 2005. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-36872005000100007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872005000100007)>. Acesso em: 20 fev. 2021.

GOUDINHO, Hawlison Carlos Santos. **A função do estado e seu papel na ressocialização do adolescente em conflito com a lei**. 2021. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-funcao-estado-seu-papel-na-ressocializacao-adolescente-conflito-com-a-lei.htm>> . Acesso em: 23 fev. 2021.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUSBRASIL. **Siro Darlan**: 'O preconceito contra adolescentes infratores é que aumenta a violência'. 2015. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/noticias/182507159/siro-darlan-o-preconceito-contra-adolescentes-infratores-e-que-aumenta-a-violencia>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional: medida sócio-educativa é pena?**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

LOUREIRO, Antônio José Cacheado; SILVA, Amanda Cristina Ferreira. **Concepções de infância ao longo da história e a evolução jurídica do direito da criança**. 2019. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/72428/concepcoes-de-infancia-ao-longo-da-historia-e-a-evolucao-juridica-do-direito-da-crianca>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

MEDEIROS, Alexandre. **Sociedade e Estado**. 2015. Disponível em: <<https://www.sabedoriapolitica.com.br/ci%C3%A9ncia-politica/sociedade-e-estado/>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas. *In: Revista Jus Navegandi*, n. 162. Teresina, ano 8, 15 dez. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas/>>. Acesso em: 16 ago. 2020.

PENA, Rodolfo Alves. **Estado, Nação e Governo**. 2021. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/estado-nacao-governo.htm>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

REBOLÇAS, Hellen Silveira. **As medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei penal: uma análise da problemática de sua reinserção social**. 2021. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-aos-adolescentes-conflito-com-lei-penal.htm>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

SANTANA, Regiane Maria. **Adolescente infrator: uma questão jurídica ou uma questão social?**. 2006. 92 f. Monografia (Graduação). Universidade do Vale do Itajaí. Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais, 2006.

SANTOS, Marco Antônio Alvim. **A educação e a família, no processo de recuperação e ressocialização do menor infrator**. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51693/a-educacao-e-a-familia-no-processo-de-recuperacao-e-ressocializacao-do-menor-infrator>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

\_\_\_\_\_. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Carlos Henrique da. **A eficácia das medidas socioeducativas em relação ao adolescente autor de ato infracional**. 2021. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas-relacao-ao-adolescente.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

SILVA, Josivaldo Guilherme. O Menor Infrator: Criminalidade em Consequência da Omissão do Estado. *In: Portal Jurídico Investidura*. Florianópolis, 25 nov. 2013. Disponível em: <[www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/279580](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/279580)>. Acesso em: 10 dez. 2020.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. O conceito de Estado. *In: Âmbito Jurídico*, n. 68. São Paulo, 1 set. 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6742&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6742&revista_caderno=9)>. Acesso em: 10 dez. 2020.

VALENTE, Fernanda. **Fachin concede HC coletivo e manda presídio reduzir superlotação a 119%**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-17/fachin-concede-hc-manda-presidio-reduzir-superlotacao-119>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

VALENTE, José Jacob. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: apuração do ato infracional à luz da jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Conceito, 2011.